



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 176/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 40/2023, em que é recorrente Marcelino Luz Nunes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....2632

Acórdão n.º 177/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2023, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....2636

Acórdão n.º 178/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2023, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....2639

Acórdão n.º 179/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 41/2023, em que é recorrente Anderson Marquel Duarte Soares e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.2641

Acórdão n.º 180/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2023, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....2645

Acórdão n.º 181/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 42/2023, em que é recorrente Idésio Cabral Dias Semedo e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.2650

Acórdão n.º 182/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2023, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....2653

Acórdão n.º 183/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2023, em que é recorrente Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....2660

Acórdão n.º 184/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 40/2023, em que é recorrente.2666

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 40/2023, em que é recorrente **Marcelino Luz Nunes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 176/2023

(Autos de Amparo 40/2023, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Aperfeiçoamento por não-apresentação de conclusões; por obscuridade na indicação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Marcelino Luz Nunes, insurge-se contra o Acórdão 147/2023 e contra o Acórdão 210/2023, ambos prolatados pelo Supremo Tribunal de Justiça, interpondo recurso de amparo, com suporte nos seguintes fundamentos:

1.1. Quanto à admissibilidade está convicto de que:

1.1.1. Os atos impugnados foram proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.2. Esgotou todas as vias ordinárias de recurso;

1.1.3. Cumpriu-se o prazo legal de interposição do recurso de amparo constitucional.

1.2. No que tange ao percurso do seu processo, afirma ter sido:

1.2.1. Condenado por crimes de violência baseada no género a 2 anos e 4 meses de prisão efetiva, em decorrência da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe;

1.2.2. Resultado da interposição do recurso para o TRS, o Acórdão 53/2022, de 17 de março, terá revogado a sentença, fixando a pena de 2 anos de prisão efetiva;

1.2.3. Permanecendo inconformado, impugnou-o junto ao Supremo Tribunal de Justiça que decidiu pela confirmação da sentença;

1.2.4. Na sequência, terá sido detido no dia 20 de outubro de 2023, para o cumprimento de 2 (dois) anos de prisão efetiva, pena resultante da execução do Acórdão 147/2023, proferido pelo STJ em 29 de julho de 2023, o qual lhe terá sido notificado no dia 05 de outubro de 2023;

1.3. Em relação ao direito, assevera que:

1.3.1. Por se estar perante uma sentença criminal com efeito suspensivo, por imposição legal e pela própria decisão do STJ, a sua detenção e prisão, antes de que o acórdão tenha transitado em julgado, constitui uma prisão ilegal, já que aquela não tinha transitado em julgado no momento em que foi conduzido à prisão e ainda não transitou em julgado considerando que interpôs o presente recurso de amparo;

1.3.2. Entende que a referida prisão constitui flagrante violação do princípio de presunção de inocência do arguido, violação do direito à liberdade, violação dos princípios da culpa e da proporcionalidade;

1.3.3. Por isso contesta as razões que diz terem sido articuladas pelo Acórdão 210/2023, para rejeitar o seu pedido de *habeas corpus*, no sentido de que, à data da colocação dessa providência extraordinária, o requerente não tinha interposto o recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade e tampouco se teria tido conhecimento de que tenha impetrado recurso de amparo;

1.3.4. Pois contrapõe que ainda se estava dentro do prazo de interposição do recurso de amparo para impugnar o Acórdão 147/2023.

1.4. Além disso, diz que:

1.4.1. Estava há mais de quatro anos sem que ninguém pudesse impugnar o seu comportamento;

1.4.2. E mantinha boas relações com a própria vítima e afastado do consumo de bebidas alcoólicas.

1.5. À cautela impugna igualmente a decisão que confirmou a sua condenação, dizendo que:

1.5.1. Foi condenado a pena efetiva pela prática de crime de VBG sem que isso correspondesse à sua culpa;

1.5.2. Em circunstâncias nas quais, tendo a pena a finalidade de reintegração do arguido à vida comunitária, o arguido estava reformado, sem problemas com a justiça e plenamente inserido na sociedade;

1.5.3. A simples ameaça de prisão seria suficiente em tais casos e o passar do tempo já seria uma condenação severa, até porque o recorrente não seria nem um criminoso, nem um delinquente, o que não excluindo a culpa, a atenuaria consideravelmente;

1.5.4. Diz que o que requer estaria plasmado no artigo 53 do CP, até porque o artigo 84 do mesmo diploma legal não seria exaustivo, mas meramente exemplificativo.

1.5.5. Por essa razão também o acórdão violou os princípios da culpa, da proporcionalidade e da liberdade do recorrente.

1.6. Conclui, pedindo que lhe:

1.6.1. Seja concedido o amparo constitucional do seu direito à liberdade; e que

1.6.2. Sejam reparados os seus “direitos à presunção de inocência, da violação do princípio da culpa e da proporcionalidade”; e

1.7. Requer a adoção de medidas provisórias, com “a revogação do Acórdão 210/2023, que indeferiu a pretensão do requerente à liberdade e que, na sequência, seja emitido o mandado de soltura com o devido conhecimento à Cadeia Civil de São Filipe e ao Supremo Tribunal de Justiça”;

1.8. Juntou dois acórdãos e procuração forense.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estariam preenchidos os pressupostos

2.2. Para admissão do recurso de amparo;

2.3. Visto que

2.3.1. O mesmo seria tempestivo;

2.3.2. Cumpriria as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei de Amparo;

2.3.3. O requerente teria legitimidade para recorrer;

2.2.4. Estariam esgotadas todas as vias ordinárias de recurso;

2.3.5. Os direitos que se invocou seriam passíveis de amparo; e

2.3.6. Não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 24 de novembro de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem

caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão

da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e

garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, mas não destacou qualquer segmento conclusivo, levando-o a descumprir um dos requisitos formais, que convém corrigir;

3. Até porque a ausência de conclusões dificulta a identificação clara dos atos judiciais recorridos e as condutas que albergam que considerou lesivas de direitos, liberdade e garantias de sua titularidade.

3.1. Com efeito, faz menção a dois acórdãos do STJ, mas não resulta muito nítido para o Tribunal se o recorrente pretende:

3.1.1. Impugnar autonomamente duas condutas que estariam imbutidas em cada um desses acórdãos;

3.1.2. Que o Tribunal escrutine uma conduta integrada ao *Acórdão 147/2023* somente no caso de não considerar viáveis a(s) que teria(m) sido perpetrada(s) pelo *Acórdão 210/2023*; ou se,

3.1.3. Ao referir-se ao primeiro, teria propósitos meramente informativos e não impugnatórios;

3.2. Além disso a construção das duas potenciais condutas é deficitária,

3.2.1. Não tendo esta Corte Constitucional identificado claramente os seus contornos e especificamente a interpretação adotada por essas decisões que poderão ter violado os direitos, liberdades e garantias que invoca;

3.2.2. Portanto, é imperioso que o recorrente aponte de forma expressa e nítida a(s) conduta (s) que pretende impugnar, até porque resulta ser cristalino da lei que a incumbência de tal indicação é do próprio recorrente.

4. Por outro lado, caso esteja a remeter para o escrutínio de condutas praticadas pelo *Acórdão 147/2023*,

4.1. A conclusão óbvia é que o recurso não se encontra devidamente instruído, haja em vista que não juntou a sentença do tribunal de instância, o recurso que impetrou junto ao TRS, o acórdão prolatado por esse Tribunal e o recurso que dirigiu ao Egrégio STJ;

4.2. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

4.2.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.2.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de

soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.2.3. Registe-se que a falta de elementos suficientes já prejudicou a pretensão do recorrente de obter uma medida provisória, nomeadamente porque não se consegue nesta fase verificar, com os que foram autuados, se a sua pretensão de fundo seria viável.

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, indicar de forma clara e precisa (as) conduta (s) do órgão recorrido que considera violar os seus direitos, liberdades e garantias com vista à determinação do objeto do seu recurso, e, do outro, juntar todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente a sentença da instância, o recurso intentado para o TRS, o acórdão prolatado por esse Tribunal, e o recurso que dirigiu ao Egrégio STJ.

6. Além disso, conviria que o recorrente expandisse o seu arrazoado quanto ao pedido de decretação de medida provisória, não sendo suficiente requerê-la sem trazer ao tribunal qualquer elemento argumentativo ou probatório a respeito dessa pretensão.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, mas simplesmente o necessário:

- a) Apresente um segmento conclusivo, através do qual indique de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá (ão) violado os direitos que elenca, o(s) ato(s) judicial(ais) que a(s) terá(ão), respetivamente, praticado, e desenvolva as razões que justificariam a concessão das medidas provisórias suplicadas;
- b) Anexe a sentença da instância, o recurso impetrado junto ao TRS, o acórdão prolatado por esse Tribunal e o recurso que dirigiu ao Egrégio STJ.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de novembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de novembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2023, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 177/2023

(Autos de Amparo 39/2023, Nataniel da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na formulação das conclusões e na indicação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Nataniel Mendes da Veiga interpôs recurso de amparo impugnando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 179/2023, de 31 de julho, sustentando-se em argumentos sumarizados da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos os requisitos para admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. Respeitou-se a tempestividade para interposição do recurso, já que o recorrente foi notificado do Acórdão 179/2023 no dia 23 de agosto de 2023, e da decisão que apreciou a reclamação, o Acórdão 6/2023/2024, no dia 2 de outubro de 2023;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação terá ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, o recorrente seria o afetado pela decisão contestada, a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria inquestionável por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Ao rejeitar o recurso interposto o tribunal recorrido negou-lhe o direito de acesso à justiça, direito ao contraditório, direito à audiência, direito à defesa, direito ao recurso, direito a um processo justo e equitativo;

1.1.5. Impugna a rejeição do recurso por alegada falta de objeto, tendo sido considerado que no recurso para o STJ convocou-se as mesmas questões e argumentos que haviam sido levantados no recurso do tribunal de primeira instância para o Tribunal da Relação;

1.1.6. Contesta igualmente o facto de o STJ ter decidido o processo do requerente, absorvendo o parecer do MP, sem que o mesmo tenha sido levado ao seu conhecimento e apreciação;

1.2. Apresenta um conjunto de factos que marcam o percurso do seu processo, cujos momentos relevantes para o presente recurso de amparo são os seguintes:

1.2.1. Depois da recorrer de decisão do TRS, subidos os autos ao STJ, os mesmos seguiram para vistas do Ministério Público, tendo esta entidade emitido um parecer;

1.2.2. Na sequência, o órgão judicial recorrido rejeitou, com base no artigo 462, parágrafo primeiro, do CPP, o recurso argumentando que o recorrente repetiu na íntegra as mesmas questões e os mesmos argumentos sobre os quais o TRS já havia emitido uma decisão, sem impugnar, de facto, a decisão da Relação, mas, antes, a da primeira instância;

1.3. Nas suas conclusões, reitera, novamente, os direitos que considera terem sido violados e refere-se à inconstitucionalidade da decisão do STJ.

1.4. Pede que:

1.4.1. Sejam anulados o Acórdão 179/2023 e o Acórdão 16/2023/2024 do STJ e, conseqüentemente, amparados os direitos de sua titularidade que considera terem sido violados;

1.4.2. O STJ seja obrigado “a receber o direito do requerente ao recurso e ao contraditório, assim como o seu pronunciamento sobre o parecer do MP”;

1.4.3. Lhe sejam reconhecidos vários direitos que arrola.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, a peça cumpriria as exigências dos artigos 7º e 8º da Lei de Amparo, o requerente teria legitimidade, não caberiam outros recursos ordinários, os direitos que invoca seriam passíveis de amparo e não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.2. Por essas razões, entende que o recurso interposto preencheria todos os requisitos de admissibilidade.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 24 de novembro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os

mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela próprias eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a triade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato

discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. No recurso de amparo em apreço, nem todos os requisitos da peça parecem estar presentes, posto que, se é verdade que, de um ponto de vista formal, protocolou-a na secretaria desta Corte e identificou-a como o um recurso de amparo, a determinação de inclusão de um segmento conclusivo não foi cumprida, na medida em que obscurecida pelo facto de o recorrente ter destacado três segmentos que podem linguisticamente remeter a conclusões. Nomeadamente, porque começa dois segmentos – a partir de 8.1.35 e de 8.2.26 – com a expressão “concluindo” e, no fim da peça (9), insere o que denomina de “conclusão”, o que, objetivamente, impede o Tribunal de identificar onde estão especificamente as suas conclusões, parte da peça em que, de forma resumida, o recorrente deve identificar claramente as condutas que pretende impugnar e os demais elementos essenciais do recurso de amparo.

3. O efeito imediato dessa incorreção mais formal é gerar um problema mais substantivo de identificação de uma das possíveis condutas, na medida em que na parte final, incluída no trecho denominado de “conclusão” correspondente ao ponto 9.2.1 parece que insere uma conduta através da seguinte fórmula: “A decisão tomada pelo STJ no [A]córdão nº 179/2023 e [no] [A]córdão 16/2023/2024, impõe ao recorrente uma decisão no qual não teve oportunidade de participar na sua formação através do exercício do contraditório”.

3.1. Contudo, se o objetivo deste segmento é identificar uma conduta não se pode dizer que tenha sido bem conseguido, pois o que consegue projetar é apenas o efeito de uma eventual conduta lesiva de direito, liberdade e garantia e não a conduta em si considerada, a que se constituíra no objeto do recurso;

3.2. Portanto, conviria que o recorrente explicitasse, caso seja conduta que pretenda impugnar, os seus contornos e elementos constitutivos.

4. A outra conduta no sentido de que a mesma decisão “ao não permitir ao requerente, que não concordou com a tese do TRS, de submeter os mesmos argumentos ao STJ” é mais clara, ainda que também passível de algum aperfeiçoamento.

4.1. Porém, gera um problema de instrução do recurso, porque se a conduta impugnada tem que ver com o facto de o STJ ter rejeitado o recurso com fundamento em falta de objeto por se ter repetido os mesmos argumentos de impugnação da sentença de primeira instância, a questão não é meramente jurídica, mas também pode reconduzir a um problema de determinação fática;

4.2. No sentido de se verificar se, efetivamente, o recorrente limitou-se a repetir os mesmos argumentos sem confrontar concretamente a decisão da qual recorria perante o STJ, que só podia ser o acórdão do TRS;

4.3. Para tanto, sempre seria essencial que tivesse carreado para os autos a sentença de primeira instância, o recurso que dirigiu ao TRS e a decisão por este tribunal prolatada nesses autos de processo-crime; contudo, compulsados os autos, verifica-se que esses elementos não se encontram no processo.

4.4. Não o tendo feito, concede-se-lhe, como condição para o prosseguimento desta instância, a oportunidade de trazer ao conhecimento desta Corte Constitucional os elementos mencionados.

5. Em suma, inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, indicar de forma clara e precisa a(s) conduta (s) do órgão recorrido que considera violar os seus direitos, liberdades e garantias com vista à determinação do objeto do seu recurso, e, do outro, juntar todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente a sentença da instância, o recurso intentado para o TRS, e o acórdão prolatado por esse Tribunal.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, mas simplesmente o necessário:

- a) Apresente as suas conclusões nos termos da lei e da prática judiciária, através da qual indique de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá (ão) violado os direitos que elenca;
- b) Junte aos autos a sentença da instância, o recurso impetrado junto ao TRS, e o acórdão prolatado por este órgão judicial.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de novembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de novembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 19/2023, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 178/2023

(Autos de Amparo 19/2023, Amadeu Fortes Oliveira v STJ, Indeferimento Liminar de Pedido de Suprimento de Lapso Manifesto Vertido nos Pontos 8.1.3 e 8.3.1 das fls. 23 e 26 do Acórdão N.º 157/TC/2023, por inadmissão do Recurso de Amparo 19/2023, por colocação manifestamente intempestiva)

I. Relatório

1. O Senhor Amadeu Fortes de Oliveira através de um requerimento dirigido ao Tribunal Constitucional, intitulado de Reclamação do Acórdão N.º 157/TC/2023, “vem ao abrigo do disposto no N.º 2 do artigo 575, do N.º 1 do artigo 576, e ainda ao abrigo das alíneas b) e d) do N.º 1 do artigo 577, todos do CPC”, rogar a verificação de alteração fundamental de pressupostos da prisão preventiva e pedir o suprimento do lapso manifesto vertido nos pontos 8.1.3 e 8.3.1 das páginas 23 e 26 do Acórdão N.º 157/TC/2023, e que lhe seja concedido “amparo distinto, com fundamento [d]iverso”, nos termos do número 1 do artigo 24 da Lei do Amparo, formulando para tanto as seguintes considerações:

1.1. Reafirma que houve alteração fundamental das circunstâncias dos pressupostos da prisão preventiva, de maneira que não podia merecer a sua concordância

o vertido no acórdão em relação a este ponto, devendo a decisão desafiada “ser alterada por outra que reconheça e declare a existência de alteração fundamental dos pressupostos da prisão preventiva, de tal modo” que tendo deixado de subsistir qualquer exigência cautelar para a sua manutenção seja revogada ou substituída por outra;

1.2. No ponto 8.3.1 do Acórdão 157/TC/2023, teria sido vertida afirmação não correta de que “[c]om efeito, foi a secção criminal do STJ (Acórdão N. 31/STJ/2023) que construiu o argumento impugnado pelo recorrente no sentido de que grande parte das questões que a Defesa pretendia ver apreciadas constituíram exatamente o mérito do Recurso do Acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento”;

1.2.1. Alega que tal afirmação é a expressão de lapso manifesto porque na própria fundamentação do Acórdão N.º 31/STJ/2023, o STJ teria declarado expressamente que “a defesa, por antecipação, já tinha previsto e impugnado, na reclamação apresentada contra o Despacho individual e monocrático da veneranda Juíza Relatora, que o STJ iria recusar apreciar as alegações de facto e de direito apresentadas pela defesa com o falacioso argumento de que “a apreciação dessas alegações em sede de reexame dos pressuposto[s] de prisão preventiva, equivaleria à antecipação do julgamento da causa”.

1.2.2. Dizendo conhecer a forma como os venerandos juizes do STJ “se esquivam e omitem” o pronunciamento sobre os pressupostos da prisão preventiva, citou o que terá vertido para certo trecho de uma reclamação dirigida a esse Alto Tribunal para demonstrar que havia colocado a questão ao STJ, de tal sorte que somente por lapso manifesto se pôde recusar provimento ao amparo com base em argumento segundo o qual não se havia colocado pedido de reparação, “como se a defesa não tivesse invocado tal inconstitucionalidade, por antecipação, tendo, inclusive, feito constar do capítulo final”, segundo diz, um excerto que o atestaria e que reproduz.

1.3. Termina o seu longo arrazoado dirigindo ao Tribunal Constitucional um não menos extenso pedido de amparo, rogando que:

1.3.1. Seja revogado o Acórdão 31/STJ/2023, decretando-se a soltura do recorrente, amparando assim os seus direitos fundamentais violados e, em consequência, que:

1.3.2. Seja revogada a medida de prisão preventiva, por ter sido decretada e mantida com base em errada e arbitrária valoração da prova e indícios constante[s] dos autos, com manifesta violação dos poderes da livre apreciação de prova, estatuídos no Artigo 177 do CPP, e por ter sido decretada em franca violação do número 3 do Artigo 261 do CPP que proibiria a sujeição do arguido a qualquer medida de coação quando haja fortes razões para se crer que ele agiu ao abrigo de causas de exclusão da ilicitude, e ainda por ser, na sua opinião, grosseiramente inadequada, desproporcional e desnecessária, e

1.3.3. Em alternativa, se sujeite o recorrente a qualquer das seguintes medidas de coação: i) interdição de saída do país; ii) apresentação periódica às autoridades; iii) suspensão do direito de dar entrevistas ou publicar artigos de opinião em jornais; iv) caução, o que seria suficiente para acautelar quaisquer riscos processuais que, na verdade, seriam inexistentes; v) suspensão do exercício de advocacia.

1.3.4. Pede ainda, invocando o disposto no número 1 do artigo 24 da Lei do Amparo, que se “considere que, na verdade, os direitos, liberdades e garantias foram efetivamente violados, mas que, por incapacidade, falta de habilidade ou carência de engenho, a petição de Amparo continua algo deficiente”. Neste caso, estribando-se o TC na supramencionada disposição para “decidir com[...]

fundamento diverso” e “outorgar Amparo distinto”, “posto que mais do que ser exigente nos requisitos formais, o espírito que preside o Recurso de Amparo é o de ‘Proteger, Garantir e repor os Direitos, Liberdades e Garantias’ violados dos cidadãos, o que se requer, se suplica e se roga”.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 9 de novembro nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Para o que interessa, e como relatado, o recorrente foca a sua argumentação, aparentemente no facto de ter havido lapso manifesto sobre questões analisadas e decididas no *Acórdão 157/TC/2023, de 11 de outubro*, e eventualmente outros vícios do aresto, de acordo com o que expõe na sua peça.

2. Posto isto, impõe-se verificar se o requerimento é admissível e se os pedidos de retificação de erros materiais por lapso manifesto e de consideração eventual de outros vícios podem ser conhecidos.

2.1. Os critérios para a admissibilidade de incidentes pós-decisórios, em especial os que se reportam aos institutos da aclaração, da retificação e das nulidades de decisões do TC, têm sido cada vez mais densificados, na medida em que não se é adverso a essa possibilidade.

2.1.1. A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente em sede de um recurso constitucional foi o *Acórdão 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869, o qual, apreciando um pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconheceu a possibilidade de suscitação de incidentes de aclaração de decisões do próprio Tribunal Constitucional, mas condicionou a sua admissibilidade, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, à identificação, pelo Requerente, de trecho do aresto que padeceria de vício de obscuridade ou ambiguidade. Abrindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo e qualquer pedido de aclaração que seja manifestamente procrastinatório, seja desprovido de qualquer base ou fundamento ou que diga respeito a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham impacto sobre a decisão. Mais tarde, estendeu-se esse mesmo entendimento a pedidos de aclaração formulados no âmbito de recursos de amparo no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499.

2.1.2. Nada obstando, pois, que sejam suscitados em processos de pendor subjetivo, desde que cumpridos os pressupostos e requisitos legais. E na medida em que seja respeitada a natureza especial do processo constitucional, não sejam utilizados para fins abusivos de reiteração de pedidos de apreciação de questões já decididas, persigam propósitos meramente procrastinatórios ou, ainda, sejam inúteis.

2.2. No caso concreto, se se analisar corretamente, pode-se facilmente concluir que o requerimento não preenche um único pressuposto de admissibilidade.

2.2.1. Especificamente, o pedido de retificação por lapso material pressupõe, dentre outros elementos, uma desconformidade entre o pensamento do julgador e a sua expressão na decisão. Tal desconformidade neste caso é inexistente, porque o que consta do acórdão é o resultado da deliberação consciente e convicta feita pelo Coletivo;

2.2.2. Outrossim, o que parece pretender, com sustentáculo implícito no que entende ter sido um erro de julgamento é, em última instância, dirigir um pedido de reapreciação da

decisão do Tribunal em relação a questão de admissibilidade identificada, atacando o mérito da decisão e formulando pretensões típicas de um pedido de amparo já admitido, utilizando para tanto a capa geral da retificação de lapso material, e indicando para tanto parágrafos inadequados para este mesmo fim.

2.2.3. Um incidente pós-decisório que inclui segmento segundo o qual “a defesa do recorrente reafirma que houve uma alteração fundamental de circunstâncias dos pressupostos de prisão preventiva, de maneira que não pode merecer a concordância da defesa o vertido no duto acórdão ora em liça concernente a esse ponto”, premissa que conduz a pretensão de tal decisão- segundo diz, posta em crise – dever ser alterada por outra “que reconheça e declare a existência de alteração fundamental dos pressupostos da prisão preventiva” de tal modo a revogá-la ou substituí-la por outra, assume, materialmente, a natureza de um recurso ordinário dirigido ao Tribunal Constitucional contra decisão de não-admissão de recurso de amparo do mesmo Tribunal Constitucional, o que desafia toda a lógica. E se dúvidas houvesse, o artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, é absolutamente claro quando consagra a irrecorribilidade de tais decisões;

2.2.4. Assim, em bom rigor, em relação a esse segmento da reclamação sempre se estaria perante uma situação de irrecorribilidade da decisão, deixando sem efeito qualquer indagação sobre a competência do Tribunal e a legitimidade do recorrente;

3. Além disso, decisivamente, não se pode ultrapassar o facto de que a reação processual em apreciação foi colocada de forma claramente intempestiva, posto que protocolada depois do trânsito em julgado da decisão cuja reapreciação/retificação o recorrente pretende.

3.1. O regime jurídico do trânsito das decisões tomadas em relação à admissibilidade de um recurso de amparo é fixado pela própria Lei do Amparo e do *Habeas Data*, a qual, no artigo 16, parágrafo terceiro, primeiro segmento, dispõe claramente que “[o] despacho de inadmissibilidade do recurso transita em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e à entidade recorrida”.

3.2. Não estando prevista uma norma específica sobre o regime de contagem de prazos, aplicar-se-ia, neste particular, o que consta do artigo 233, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil, que dispõe claramente que “a notificação por transmissão eletrónica presume-se efetuada na data de sua expedição”.

3.3. Tendo o recorrente sido notificado do *Acórdão* reclamado/recorrido no dia 16 de outubro de 2023 às 15:59, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria que ser protocolado até às 15:59 do dia 17 de outubro.

3.4. Se a peça deu entrada na secretaria eletrónica do Tribunal Constitucional só no dia 23 de outubro às 15:31, quase cento e sessenta e oito horas depois do início da contagem do prazo, é evidente que este foi largamente ultrapassado, como, de resto, tem sido o entendimento do Tribunal Constitucional (*Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 689-690; *Acórdão 6/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março, pp. 690-691; *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António José Pires Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N 25, de 13 de março de

2023, pp. 691-693; *Acórdão 69/2023, de 5 de maio, Rui Santos Correia v. TRB, pedido de esclarecimento do Acórdão 52/2023*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1293-1294; *Acórdão 70/2023, de 5 de maio, Valter Furtado v. STJ, Não conhecimento de pedido de esclarecimento do Acórdão 19/2023 por colocação intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296).

3.5. Em suma, o prazo que impede o trânsito em julgado ou a constituição de qualquer caso julgado em relação a uma decisão negativa de admissibilidade de recurso de amparo ou de cognoscibilidade de questão impugnada, respetivamente, está estabelecido no artigo 16, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, em 24 horas; é dentro desse intervalo de tempo que se impõe atuar para se obstar à cristalização da decisão, suscitando-se as únicas reações processuais possíveis, que são os incidentes pós-decisórios.

4. O mesmo ocorrendo com o que ensaia alegar ao longo da peça em relação a putativas omissões de fundamentação ou de pronúncia, sujeitas a esse mesmo regime, portanto igualmente inadmissíveis, por intempestividade.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir liminarmente a reclamação protocolada contra o *Acórdão 157/TC/2023, de 11 de outubro*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 1 de dezembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 01 de dezembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 41/2023, em que é recorrente **Anderson Marquel Duarte Soares** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

Acórdão n.º 179/2023

(*Autos de Amparo 41/2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta Absoluta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*)

I. Relatório

1. O Senhor Anderson Marquel Duarte Soares, inconformado com o *Acórdão 03/23-24, de 10 de outubro de 2023*, do Tribunal da Relação de Barlavento, que concedeu parcial provimento ao seu recurso, veio requerer amparo de direitos de sua titularidade, assentando-se na argumentação subsequente:

1.1. Através de descrição fáctica, ressalta que:

1.1.1. Foi julgado e condenado pelo Tribunal da Comarca do Sal pela prática de crimes de agressão sexual contra duas menores, com a pena única de 9 (nove) anos de prisão, mais o pagamento de indemnização;

1.1.2. Interpôs recurso para o TRB, que, por intermédio do *Acórdão 3/2023-2024*, concedeu parcial provimento, condenando-o a pena de sete anos de prisão efetiva;

1.1.3. Insatisfeito com a decisão proferida por julgar ter ocorrido um incorreto julgamento dos factos, considerou violado o seu direito à presunção de inocência, à liberdade e o princípio *in dubio pro reo*, tendo sido acrescentado ao rol dos direitos considerados violados, na conclusão da peça, o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao recurso;

1.1.4. Contesta que o TRB tenha rejeitado o argumento do recorrente quando afirma que uma possível explicação para as declarações apresentadas pelas vítimas se prende com um sonho de uma das menores, que depois foi transmitido à outra;

1.1.5. De seguida, transcreve para a sua peça um conjunto de factos que o TRB teria dado como provados;

1.1.6. Manifesta discordância em relação ao entendimento do TRB de que as declarações das menores foram apresentadas sem quaisquer contradições ou imperfeições e que se mostrou provado que os factos ocorreram tal como consta da sentença recorrida;

1.1.7. Por entender que dúvidas pairam sobre as alegações das menores, pois por não se saber com precisão se se trata de um mero sonho ou se os factos imputados ao recorrente são reais, deveria o TRB decidir pela absolvição;

1.1.8. Protesta que o TRB não tenha considerado que o Tribunal da Comarca do Sal tenha ultrapassado os limites do princípio da livre apreciação da prova.

1.2. Para, a partir dessa constatação, tecer considerações de direito sobre a forma como a interpretação do órgão judicial recorrido terá violado a sua garantia de presunção da inocência.

1.2.1. Entende que a “livre convicção não pode confundir-se com a íntima convicção do julgador”, mas impondo-lhe, antes, a lei que “extraía das provas um convencimento lógico e motivado, avaliadas as provas com sentido de responsabilidade e bom senso, e valoradas segundo parâmetros da lógica do homem médio e as regras de experiência”;

1.2.2. E ela é limitada pelo princípio da presunção da inocência, que, no seu entendimento, tem por finalidade proteger os indivíduos sob suspeita ou acusação, garantindo que não serão condenados sem que se demonstrem os factos da imputação, associando-se esta garantia ao princípio do *in dubio pro reo*, que imporia um sentido decisório nos casos em que o juiz se depara com uma “dúvida insanável”;

1.3. Diz que as provas, no caso concreto, apontariam para a absolvição do arguido em função das dúvidas que se geraram a partir da representação da realidade feita pela criança no concernente ao facto de as vítimas estarem acordadas ou a dormir. Contrariamente do que o tribunal fez, descredibilizando os depoimentos das restantes testemunhas, incluindo a mãe e a avó das ofendidas, dando, assim, por provados os fundamentos da acusação.

1.4. Considerando estar em prisão preventiva há mais de vinte meses, urgiria conceder-lhe uma medida provisória,

1.4.1. Por isso parece pedir a antecipação do seu amparo, com a determinação da sua soltura imediata, e a revogação do acórdão impugnado; e

1.4.2. Requer que seja marcada conferência para as vinte e quatro horas seguintes à receção do pedido para esse efeito.

1.5. Conclui, dizendo que:

1.5.1. Por todo o exposto, o TRB, ao negar provimento ao recurso interposto, fê-lo com fundamentos que se substanciam na violação de vários direitos fundamentais de sua titularidade;

1.5.2. Ele já havia pugnado pelo incorreto julgamento dos factos, o que deveria conduzir a decisão diversa, mas foi-lhe negada razão, ignorando-se provas que conduziram à sua absolvição;

1.5.3. Ele continua a clamar pela sua inocência.

1.6. Roga que:

1.6.1. O seu recurso seja admitido;

1.6.2. Se decrete a medida provisória de restituição à liberdade;

1.6.3. Se decida sobre o pedido e se restabeleça os direitos violados;

1.6.4. Se julgue procedente o recurso e se revogue o acórdão recorrido, com as “legais consequências”.

1.6.5. Se oficie o TRB que junte aos presentes autos a certidão de todo o processo em referência.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. De modo geral, afigura-se-lhe ser necessário o aperfeiçoamento da petição;

2.2. De forma a constar do processo, expressamente, o ato judicial contra o qual se recorre; a indicação da data da notificação do acórdão; bem como a cópia da procuração forense do patrono que subscreveu a petição.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 24 de novembro de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

4. No mesmo dia, deu entrada um requerimento do recorrente com dizeres segundo os quais tendo interposto recurso de amparo, “não juntou em anexo os elementos necessários para apreciação do mesmo”, pelo que requer a junção da sentença do tribunal da comarca do Sal, o recurso de apelação do recorrente e o acórdão do TRB.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de

agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador,

nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”,

devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível

a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo, que, apesar de resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, não termina cumprindo, integralmente, as exigências da Lei do Amparo;

3. É de realçar que o recurso de amparo não estava instruído, nos termos da lei. Muito pelo contrário, apresentava-se totalmente desprovido de qualquer documento, mesmo do acórdão recorrido;

3.1. Proclamava que “dev[ia] o Tribunal Constitucional oficiar o Tribunal de Relação de Barlavento para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo em referência” parecendo entender inicialmente que cabe a esta Corte providenciar que os documentos imprescindíveis à apreciação do recurso interposto sejam juntados aos autos;

3.1.1. Porém, como é evidente essa percepção mostrava-se equivocada, pois a Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.2. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.3. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público, a esse respeito, como foi o caso, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões

de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

3.1.4. Neste caso concreto, não se tinha acesso ao acórdão recorrido do TRB, que a recorrente menciona, e muito menos à sentença condenatória, ou sequer ao recurso ordinário através do qual impugnou a sua condenação, além de não trazer qualquer documento que permita ao tribunal certificar a data em que foi notificado da decisão recorrida ou instrumento que confere à subscritora da peça poderes forenses de representação. Elementos sem os quais o Tribunal não conseguiria apreciar se o recurso poderia ou não ser admitido, inviabilizando igualmente a sua pretensão de decretação de medidas provisórias urgentes.

3.1.5. Veio, já depois da conferência de julgamento e de forma voluntária, assumindo o seu ónus, trazer alguns desses elementos. Contudo, nesta fase do processo, estando já consagrada a decisão em ata, não vai o Tribunal Constitucional alterar o conteúdo da sua decisão ou repetir o julgamento já efetuado. O que poderá é considerar os documentos que já foram protocolados quando avaliar se o aperfeiçoamento que se determina nesta decisão foi efetuado.

3.1.6. Até porque o sentido da decisão de aperfeiçoamento sempre seria de se manter porque ainda faltam elementos sem os quais a verificação da admissibilidade é impossível e por uma razão que não se prende à instrução do processo, mas à clareza da colocação da impugnação deduzida.

4. Com efeito, a determinação da conduta atacada não é das mais claras, ainda que se perceba que teria que ver com a valoração da prova que terá sido feita pelo órgão judicial recorrido ao confirmar a condenação do recorrente.

4.1. Porém, tirando a descrição geral da peça, a fórmula que é utilizada nas conclusões é notoriamente insuficiente, pois limita-se a dizer, de forma abstrata e com economia de detalhes pertinentes, que já havia pugnado pelo incorreto julgamento dos factos.

4.2. Por não manifestar, com clareza e de forma expressa, a(s) conduta (s) que pretende impugnar com a interposição do presente recurso, as possibilidades de as extrair, pelo menos com exatidão que se requer, é quase nula. Mesmo que se faça um esforço para as deduzir, implicitamente, da petição apresentada, também é uma tarefa árdua dada a sua imprecisão.

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, indicar de forma clara e precisa que conduta do TRB pretende impugnar e as violações dos direitos decorrentes desta e, do outro, juntar todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente as decisões judiciais proferidas ao longo do processo principal, o recurso ordinário impetrado e requerimentos submetidos para efeitos de proteção dos seus direitos e pedidos de reparação, bem como elementos que indiquem a data em que foi notificado do aresto recorrido ou de qualquer decisão que tenha rejeitado pedido de reparação por si colocado.

6. A seguir,

6.1. Submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei;

6.2. Não sem antes remeter-se esses elementos ao Ministério Público para que esta entidade possa emitir, informadamente, o seu parecer, considerando as peças supramencionadas.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Juntar aos autos a sentença prolatada pelo tribunal de primeira instância, o recurso ordinário que terá dirigido ao TRB, o acórdão recorrido da lavra deste Alto Tribunal e, a existir, qualquer incidente pós-decisório que tenha colocado;
- b) Carrear para os autos a procuração forense em nome da advogada que subscreveu a petição e a certidão de notificação do acórdão recorrido ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que acedeu ao conteúdo dessa decisão judicial;
- c) Indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá (ão) violado os direitos que elenca.

Registe, notifique e publique.

Praia, 5 de dezembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de dezembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2023, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 180/2023

(*Reclamação para o plenário do despacho do juiz conselheiro relator*)

I - Relatório

1. Amadeu Fortes Oliveira, melhor identificado nos autos de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 09/2023, não se conformando com o despacho que determinou o desentranhamento do documento constante de fls. 4385 a 4496 e que o mesmo fosse colocado à disposição do requerente para, querendo, o dirigir ao órgão jurisdicional competente para o efeito, podendo o Tribunal Constitucional facultar-lhe peças processuais que integrem processos pendentes nesta instância e que

se mostrem pertinentes para a concretização da sua pretensão, veio, ao abrigo do disposto no artigo 618.º do Código de Processo Civil (CPC), reclamar e rogar que o Tribunal Constitucional *revogue a decisão de mandar desentranhar o requerimento de reexame dos pressupostos da prisão preventiva; determine, por acórdão, o rebaixamento dos autos do Tribunal Constitucional para o Supremo Tribunal de Justiça para efeito de revisão trimestral dos pressupostos da prisão preventiva tal como estatuído no artigo 294.º do CPP*.

Sugere, ainda, que o que ele apelida de «*rebaixamento dos autos*» possa ser feito através de uma cópia em suporte eletrónico, de tal modo que não fique prejudicada a tramitação normal do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 09/2023.

2. Após a junção do requerimento aos autos, abriu-se conclusão e o juiz conselheiro relator proferiu um despacho em que submeteu ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente o pedido para que fosse designada uma data para apreciação e decisão sobre a pretensão do reclamante.

3. E a 5 de dezembro de 2023, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em sessão plenária, proferiram a decisão fundamentada nos termos que se seguem.

II. Fundamentação

4. A inconformação do reclamante tem por objeto o despacho proferido pelo juiz conselheiro relator dos autos de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 09/2023 cujo teor se transcreve nos seus precisos termos:

Amadeu Fortes Oliveira, recorrente no processo de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 09/2023, o qual já se encontra em preparação para o julgamento, vem requerer que autos baixem ao Tribunal para o reexame dos pressupostos da prisão preventiva.

Face ao pedido a que se refere o parágrafo anterior e visto o disposto no n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, determino que se proceda ao desentranhamento do documento constante de fls. 4385 a 4496 e que o mesmo seja colocado à disposição do requerente para, querendo, o dirigir ao órgão jurisdicional competente para o efeito.

O Tribunal Constitucional poderá facultar peças processuais que integrem processos pendentes nesta instância e que se mostrem pertinentes para a concretização da pretensão do requerente.

Para obter provimento da sua reclamação, o requerente, depois de alegar que o reexame dos pressupostos da prisão preventiva é um desdobramento do direito fundamental à liberdade sobre o corpo, consagrado no n.º 1 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º, ambos da CRCV e que o despacho que ora impugna é ilegal, tendo em conta que todo o processo físico se encontra no Tribunal Constitucional e o Supremo Tribunal de Justiça já exauriu a sua jurisdição sobre tais autos, aduziu argumentos que, no essencial, se resumem no seguinte:

Primeiro:

Que não podia requerer fosse o que fosse em sede do Supremo Tribunal de Justiça, tendo em conta que nos termos do n.º 1 do artigo 408.º do CPP, o STJ perdera toda a jurisdição sobre o processo imediatamente após o proferimento do Acórdão Condernatório n.º 138/STJ/2023 e que somente uma decisão do Tribunal Constitucional poderia devolver a jurisdição ao STJ para que, este, pudesse, em termos limitados, proceder ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva. E caso o Tribunal Constitucional recusasse o *rebaixamento dos autos*, mediante decisão de

devolução de jurisdição ao STJ, resultaria evidente que essa instância ordinária não teria condições para proferir qualquer decisão sob pena de inexistência jurídica por violação do n.º 1 do artigo 408.º, em conjugação com a alínea d) do artigo 411.º, ambos do CPP.

Segundo:

Que não era a primeira vez que o Tribunal Constitucional se confrontava com esta situação. Pois, em maio de 2021, no âmbito do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 03/021, (Arlindo Teixeira versus STJ), por um despacho do Venerando Juiz Conselheiro Relator, este tinha determinado que os respetivos autos fossem remetidos para o Supremo Tribunal de Justiça para efeitos de revisão das medidas de coação, nomeadamente para a declaração de extinção das medidas de coação a que o arguido Arlindo Teixeira estava submetido, bem como para a entrega do seu passaporte que tinha sido apreendido. Ou seja, segundo o reclamante, existiria uma jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria que estaria a ser revertida pelo despacho ora em análise.

5. Como é evidente, o pronunciamento sobre a argumentação expandida pelo reclamante e, por conseguinte, o conhecimento do mérito da presente reclamação, depende da possibilidade legal de se reclamar de um despacho monocrático e da presença dos pressupostos processuais gerais relativos à competência do Tribunal, à legitimidade do reclamante e à tempestividade da reclamação.

A possibilidade de se reclamar quando, no âmbito de um processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, um juiz relator profere um despacho que qualquer interveniente processual considere prejudicial aos seus interesses, é evidente, dada a clareza do disposto no n.º 2 do artigo 87.º da Lei n.º 56/IV/2005, de 28 de fevereiro, doravante (LTC), segundo o qual *das decisões dos relatores pode reclamar-se para o Tribunal*. O facto de o reclamante ter qualificado o presente incidente de reclamação para conferência, com base no artigo 618.º do CPC, não vincula o Tribunal, o qual é livre de fazer a qualificação adequada, em conformidade com a lei. Pois, no caso em apreço sequer era necessário chamar o direito subsidiário processual civil, uma vez que existe uma norma expressa na lei do Tribunal Constitucional que permite claramente reclamar das decisões dos relatores para o Tribunal. É, pois, com base na mesma norma que habilita qualquer interveniente processual a apresentar reclamação que também se reconhece a competência ao Tribunal Constitucional para dela conhecer.

No que concerne à legitimidade, Amadeu Fortes Oliveira é recorrente no processo de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 09/2023, tendo apresentado o incidente em apreço na qualidade de titular do direito à liberdade sobre o corpo, o qual, alegadamente, estaria a ser violado por não ter sido feito o reexame dos pressupostos da prisão preventiva nos termos da lei, mas também pela decisão que mandou desentranhar o seu pedido de reexame. Por ter interesse direto em reagir processualmente contra o despacho reclamado, reconhece-se-lhe legitimidade.

Relativamente à tempestividade, o prazo para se reclamar das decisões dos relatores, no processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, é de cinco dias, atento o disposto no artigo 145.º do Código de Processo Civil, aplicável ao caso em apreço, por força do artigo 50.º da LTC. Ora, tendo o requerente sido notificado do despacho reclamado a 24 de novembro e apresentado, via e-mail, o seu requerimento, no dia 30 de novembro, fê-lo, tempestivamente, na medida em que o prazo a que se refere o artigo 145.º do CPC conta-se nos termos do art. 137.º do CPC.

6. Ultrapassadas as questões processuais, é, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a alegação de que admitido um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e a consequente subida dos autos para o Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça teria esgotado o seu poder jurisdicional, só o podendo recuperar caso esta Corte lho devolvesse, ainda que limitado à questão do reexame da prisão preventiva.

Será procedente a douta argumentação expandida pelo reclamante?

A tese construída pelo requerente estriba-se na aplicação literal das seguintes normas do Código de Processo Penal:

N.º 1 do artigo 294.º (*Reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação*):

Durante a execução da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação o juiz procederá oficiosamente, de três em três meses, ao reexame da subsistência dos seus pressupostos, decidindo pela manutenção, substituição ou revogação;

N.º 1 do artigo 408.º (*Poder jurisdicional e possibilidade de retificação da sentença*):

Proferida uma sentença, ficará esgotado o poder jurisdicional do tribunal relativamente à matéria em causa;

Alínea d) do artigo 411.º (*Casos de sentença inexistente*)

São, nomeadamente, casos de sentença juridicamente inexistentes:

...

...

...

d) For proferida por quem não seja titular do poder jurisdicional.

Só o facto de se ter invocado uma base procesual penal para sustentar uma tese visando obter provimento num incidente suscitado no âmbito de um processo constitucional fragiliza irremediavelmente a posição do reclamante.

6.1. Senão vejamos:

O Tribunal Constitucional tem vindo a considerar que os processos constitucionais que, obviamente, tramitam nesta Corte, regem-se por legislação própria e quando esta não se mostre suficiente, são aplicáveis subsidiariamente as disposições pertinentes do Código de Processo Civil, nos termos da sua própria lei orgânica. Mesmo nos casos em que seja necessária a aplicação subsidiária do CPC ao processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, bem como ao recurso de amparo constitucional, a orientação jurisprudencial do Tribunal Constitucional tem sido no seguinte sentido:

Conforme a tese da triangulação adotada, sempre que se considere adequado, o mesmo regime do recurso de fiscalização concreta seria aplicável igualmente ao recurso de amparo. Assim, de acordo com a orientação que se assentou, naturalmente, isso não afasta a aplicação do Código de Processo Civil, até porque o próprio artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional dispõe que “na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente lei as disposições do Código de Processo Civil. O legislador da Lei do Recurso de Amparo e Habeas Data, ciente e consciente da quase completude da regulação processual civil, aliás, paradigmática, no nosso ordenamento jurídico, seguindo a tendência dos demais direitos adjetivos, remeteu para a sua aplicação subsidiária, sempre que essa lei se mostrar insuficiente ou

lacunosa. Contudo, esse processo não é nem automático nem completo e muito menos incondicionado. Ademais, na remissão deve-se levar em devida conta, a natureza do recurso de amparo, os princípios que lhe são inerentes e os princípios gerais do direito, portanto a necessidade de manter a coerência entre a regulação do Código de Processo Civil e a essência e necessidades do processo constitucional, cabendo ao Tribunal Constitucional fazer essa arbitragem. Por conseguinte, primeiro, a aplicação do Código de Processo Civil depende de uma triangulação com esse outro diploma. É, desde logo, se não houver disposição especial da Lei do Tribunal Constitucional que se pode recorrer ao Código de Processo Civil. Chega-se à Lei do Amparo e do Habeas Data por meio da Lei do Tribunal Constitucional, à qual está associada ontologicamente. (Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril de 2017, Rel: JC Pina Delgado publicado no Boletim Oficial da República de Cabo Verde, I Série, n.º 27, 16 de maio, pp. 659-668) e o Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro).

Com base no que fica exposto, reitera-se o entendimento deste Tribunal no sentido de que o Código de Processo Penal não foi escolhido pelo legislador como direito subsidiário aplicável aos processos constitucionais.

É, pois, escusado fazer extrapolações espúrias de normas processuais penais para os processos constitucionais, como tem acontecido, nomeadamente, através da invocação do disposto nos artigos 294.º e 408.º do CPP.

Contra uma certa tentativa de converter o Tribunal Constitucional num tribunal criminal e, por vezes, num super tribunal de revista em matéria penal, atribuindo-lhe, quando convém aos interessados, competências processuais penais que não resultam da lei, esta Corte tem reagido, recusando-se a assumir o estatuto ou a posição de um tribunal criminal comum e, ao mesmo tempo e com igual vigor, tem reafirmado que não tem competências processuais penais, designadamente, para aplicar, modificar ou declarar extintas medidas de coação, sem prejuízo da intervenção por via recursal.

6.2. Essa posição firme e constante pode ser encontrada, por exemplo, nos seguintes arestos:

No Acórdão n.º 32/2022, de 04 de agosto (PSD v. CNE, sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisório da CNE), em que se fixou a seguinte orientação:

O Tribunal Constitucional não é um tribunal de julgamento criminal, logo a verificação que pode fazer de uma imputação de cometimento de crime à luz do artigo 19.º do Regime Jurídico Geral dos Regulamentos e Atos Administrativos, somente pode acontecer nos casos em que a existência de crime já foi determinada por um tribunal competente ou se ela for evidente, não deixando margem para qualquer dúvida.

Pela exposição feita, muito dificilmente a conduta dos membros da CNE seria objetivamente contrária ao direito, muito menos uma que tivesse algum ânimo ou consciência de prejudicar o recorrente, não cabendo, à margem de evidências inofensíveis nesse sentido, a esta Corte Constitucional substituir os tribunais criminais, antecipando essa determinação.

No Acórdão N.º 137/2023, Praia, 7 de agosto de 2023, (Autos de Amparo 30/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia), proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 30/2023), em que se considerou que: *Embora seja difícil entender bem qual é a específica conduta do Supremo Tribunal de Justiça – assente, em princípio, nalguma interpretação concreta que tenha aduzido para lhe negar o habeas corpus suplicado*

– in extremis consegue-se entender que pretende atacar esse indeferimento por alegadamente estar ilegalmente preso, uma vez que privado da sua liberdade desde 6 de junho de 2020, terá sido ultrapassado o prazo máximo previsto pela Lei Fundamental para tanto.

A pretensão do recorrente é tão ostensivamente mal fundada que o Tribunal Constitucional, dando de barato que todos os pressupostos gerais estejam presentes, nomeadamente da competência, legitimidade e tempestividade e sem se dar ao trabalho de avaliar o preenchimento dos demais, pode concluir desde já que manifestamente não existe qualquer violação de direito, liberdade e garantia e que este recurso se funda em pressupostos notoriamente inexistentes, cujo trajeto denota o grave defeito de o recorrente vir ocupar dois tribunais superiores em períodos particularmente exigentes com demandas de proteção de direitos absolutamente frávolas.

Senão vejamos:

O recurso nasce de um pedido de habeas corpus em que o recorrente indica como entidade responsável pela sua prisão ilegal o próprio Tribunal Constitucional, 3.1.1. Quando este órgão judicial não tem poderes para determinar a privação de liberdade de ninguém, e quando o que o artigo 20 do Código de Processo Penal menciona é “a entidade responsável pela prisão” e não uma qualquer entidade responsável por putativa violação, o que decididamente não é a mesma coisa; 3.1.2. Procedendo desta forma gera-se situação juridicamente insustentável em que, na prática, no seu requerimento de habeas corpus de 28 de junho passado, que sintomaticamente chama de “recurso”, o ora recorrente pede, de um ponto de vista material, amparo ao Supremo Tribunal de Justiça contra a alegada conduta lesiva que atribui ao Tribunal Constitucional (“Assunto: Habeas Corpus em virtude de prisão ilegal; entidade responsável: Tribunal Constitucional”); 3.1.3. Não tendo o mesmo sido deferido, vem agora pedir amparo ao Tribunal Constitucional em relação a conduta supostamente vulneradora de direitos do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que não reparou direitos inicialmente violados pelo Tribunal Constitucional! 3.1.4. Há de se convir que isso não faz sentido nenhum! 3.2. Ademais, ancorando-se em premissa inexistente: a de que o recorrente se encontrava preso preventivamente há mais de trinta e seis meses, o que é insustentável, independentemente da sugestão que faz na sua peça de que nem ele, nem o seu advogado, foram notificados da decisão referente ao Recurso de Amparo 11/2022. 3.2.1. Não só porque não tramitando no Tribunal Constitucional processos penais, mas processos constitucionais, regulados por legislação própria, e não por aquelas que disciplinam os processos-pretexo, nenhuma decisão de amparo havia de ser notificada ao recorrente, a menos que tivesse sido ele a subscrever o pedido.

Neste último aresto, o Tribunal Constitucional vincou o seu entendimento de que o mesmo não tem poderes para determinar a privação de liberdade de ninguém, acrescentando que perante a sua instância não tramitam processos penais, mas apenas processos constitucionais, regulados por legislação própria, e não por aquelas que disciplinam os processos-pretexo.

6.3. As competências do Tribunal Constitucional são aquelas que estão previstas na Constituição da República e reguladas objetivamente por legislação própria.

Significa que não é a circunstância de um processo subir para o Tribunal Constitucional, por via de recurso, que lhe confere competência, nem a baixa dos autos para tribunais comuns que lhe subtrai poderes a favor destes.

Não é pelo mero efeito de um processo de fiscalização concreta transitar para o Tribunal Constitucional que

os tribunais comuns se veem privados das competências que lhes são próprias e exclusivas, nomeadamente em matéria de aplicação, modificação e extinção de medidas de coação.

A remessa dos autos do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade dos tribunais comuns para a Corte Constitucional não tem o condão de lhe conferir competência relativamente a matérias que por lei são atribuídas a tribunais comuns, os quais mantêm o seu poder jurisdicional independentemente da dinâmica processual inerente aos processos constitucionais.

Caso fosse procedente a alegação de que a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e a consequente subida dos respetivos autos para o Tribunal Constitucional esgotariam o poder jurisdicional dos tribunais comuns, seriam inócuos os efeitos das decisões referidos no artigo 93.º da LTC. Com efeito, no seu n.º 1, prevê-se que *o acórdão do Tribunal Constitucional que declare a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma ou resolução tem força obrigatória geral...*

2. *No caso de o juízo de constitucionalidade ou de legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação no processo em causa.*

3. *Se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, baixado o processo, o tribunal recorrido deve reformar a decisão de conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.*

Os argumentos doutamente expendidos para convencer o Tribunal sobre o esgotamento do poder jurisdicional do Supremo Tribunal de Justiça quando o processo transita para o Tribunal Constitucional na sequência de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade não têm força persuasiva suficiente que possa fundamentar o pedido de revogação do despacho reclamado.

Por isso, consideram-se improcedentes as suas alegações relativamente ao esgotamento do poder jurisdicional do Supremo Tribunal de Justiça.

7. De seguida procede-se à análise do argumento segundo o qual o despacho do juiz relator do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 03/021 (Arlindo Teixeira versus STJ), ao determinar que os respetivos autos fossem remetidos para o Supremo Tribunal de Justiça para efeitos de revisão das medidas de coação, nomeadamente para a declaração de extinção das medidas de coação a que o arguido Arlindo Teixeira estava sujeito, bem como para a entrega do seu passaporte que tinha sido apreendido, teria constituído uma jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria e que estaria a ser revertida pelo atual despacho ora em análise.

7.1. O despacho a que se refere o parágrafo anterior insere-se na dinâmica processual que caracterizou o processo de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 03/01 na sua transição entre o Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal Constitucional.

Para uma melhor compreensão do contexto em que foi adotado o procedimento que o ora reclamante pretende erigir como jurisprudência do Tribunal Constitucional e que, na sua opinião, não podia ter sido revertida pelo despacho reclamado, imprescindível se mostra trazer à colação a sequência de factos e decisões que foram proferidas no âmbito daquele processo.

7.2. No âmbito do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 03/2021, Arlindo Teixeira, a 03 de maio de 2021, tinha dirigido um requerimento ao Tribunal

Constitucional através do qual suscitara a questão relativa à extinção das medidas de coação pessoal, por mero decurso do prazo máximo, e a obrigatoriedade de devolução do seu passaporte que se encontrava apreendido nos autos de Recurso Crime n.º 185/2016. Como o próprio reconhece, tinha dirigido um requerimento com teor idêntico ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

O Venerando Juiz Conselheiro Relator proferiu o seguinte despacho:

“Não se estando perante um pedido que deva ser decidido no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade, que se debruça sobre a conformidade constitucional de normas previstas na lei ou de norma aplicada pelo juiz, resultante de interpretação de um dispositivo legal, nem se estando igualmente perante um recurso de amparo, atendendo-se que o Tribunal Constitucional está vinculado ao respeito pelo quadro de competências da jurisdição comum, à qual cabe decretar medidas de coação e suspendê-las também, determino que o pedido remetido a coberto da referência 188/STJ/2021, de 3 de maio, seja devolvido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça para apreciação e decisão, fazendo-se acompanhar o mesmo de cópia integral da versão digital dos autos que subiram para esta Corte Constitucional por via recursal.”

7.3. Recebido o suprarreferido despacho no Supremo Tribunal de Justiça, o Juiz Conselheiro-Relator dos autos de Recurso Crime n.º 185/2016, exarou um despacho com o seguinte teor:

“Uma vez que o Tribunal Constitucional não permite a simples junção do requerimento aos autos de Recurso Crime n.º 185/2016 (e muito menos ainda a devolução desses mesmos autos, para efeito unicamente de decisão interlocutória, esta instância não pode, na ausência do respetivo processo, proferir decisão avulsa ou “acórdão avulso. A decretar a extinção e /ou alteração de uma medida de coação, ainda vigente.

Sendo assim, ordeno que o mesmo requerimento aguarde na Secretaria pela baixa dos referidos autos. Ademais, a cópia certificada dos autos em referência só podia, salvo erro, ser passada e certificada por este STJ.”

7.4. Respondendo a uma solicitação do arguido Arlindo Teixeira, o Venerando Juiz Conselheiro Relator dos autos do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 03/2021, proferiu mais um despacho, desta feita, com o seguinte teor:

Tendo o Senhor Arlindo Teixeira, cidadão francês, natural de Santo Antão, arguido nos autos de Recurso Ordinário n.º 185/2016, solicitado a 21 de 05 de 2021 a remessa dos autos originais em papel, os quais se encontram no Tribunal Constitucional, ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça «por um período de tempo que for estipulado», com vista à apreciação e decisão de requerimento por ele formulado no sentido do reconhecimento da extinção de medidas de coação até então em vigor e, ainda, no sentido da devolução do seu passaporte;

Tendo em conta o desenvolvimento verificado na sequência do Despacho desta Relatoria datado de 12 de maio passado, designadamente o douto Acórdão n.º 52/2021 do Supremo Tribunal de Justiça, de 25 de maio, que expressa entendimento no sentido de que «a ausência dos autos de recurso crime n.º 185/2016 ... impossibilita a tramitação desse mesmo recurso» no que respeita à declaração de extinção ou substituição das medidas cautelares de substituição»;

Tendo em conta os superiores interesses da realização da justiça e o direito do cidadão Arlindo Teixeira a que a sua causa seja ouvida e decidida pelo órgão competente,

determino que os referidos autos de Recurso Ordinário n.º 185 /2016 sejam remetidos ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça a título devolutivo por um período de três semanas.

Notifique-se ao arguido através do seu ilustre Patrono.

Cidade da Praia, 04 de junho de 2021

7.5. A apresentação sequencial dos despachos acima transcritos mostra, claramente, que em relação ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 03/2021 houve um pedido do Senhor Arlindo Teixeira dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça expressando o interesse em ver alteradas as medidas de coação e que a mesma pretensão foi manifestada perante o Tribunal Constitucional, mas não surtiu efeito, porque o Tribunal Constitucional, através do juiz relator, não se considerou competente para decidir sobre a extinção das medidas de coação a que se encontrava sujeito o requerente.

Pois, perante o seu requerimento, num primeiro momento, o Venerando Juiz Conselheiro Relator considerou que não se tratava de pedido que devesse ser decidido no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade, que se debruça sobre a conformidade constitucional de normas previstas na lei, ..., atendendo-se que o Tribunal Constitucional está vinculado ao respeito pelo quadro de competências da jurisdição comum, à qual cabe decretar medidas de coação e suspendê-las. Consequentemente, determinou que o pedido remetido a coberto da referência 188/STJ/2021, de 3 de maio, fosse devolvido ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça para apreciação e decisão, fazendo-se acompanhar o mesmo de cópia integral da versão digital dos autos que subiram para esta Corte Constitucional por via recursal.

E, num segundo momento, depois de invocar os superiores interesses da realização da justiça e o direito do cidadão Arlindo Teixeira a que a sua causa fosse ouvida e decidida pelo órgão competente, determinou que os referidos autos de Recurso Ordinário n.º 185 /2016 fossem remetidos ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça a título devolutivo por um período de três semanas.

Por isso é incompreensível que o reclamante tenha afirmado, no articulado n.º 7 do seu requerimento, que todos os factos que acabaram por conduzir à sua prisão preventiva tiveram origem precisamente no facto de o então Venerando Juiz Conselheiro Relator ter despachado, no dia 12 de maio de 2021, no sentido de se *rebaixar* os autos do TC para o STJ.

Objetivamente o que se depreende dos despachos monocráticos proferidos no âmbito do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 3/2021 foi que tudo se fez para que os autos fossem remetidos ao STJ, criando assim as condições que naquela altura foram consideradas necessárias para que se tomasse uma decisão sobre a situação processual do arguido Arlindo Teixeira. Por conseguinte, não se consegue enxergar em que medida a decisão de remeter os autos para o Supremo Tribunal de Justiça, a pedido do arguido, tenha estado na origem da prisão preventiva decretada ao ora reclamante no âmbito de um outro processo.

8. Nos presentes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 9/2023, em que figura como recorrente Amadeu Fortes Oliveira, este fez uma opção diferente daquela que o sr. Arlindo Teixeira tinha assumido, na medida em que não se tem conhecimento que tenha dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça qualquer pedido de reexame da prisão preventiva. E ao Tribunal Constitucional solicitou apenas que fizesse baixar os autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 9/2023 para efeito de reexame dos pressupostos da prisão preventiva.

Verifica-se, pois, que não existe similitude entre as duas situações que pudesse justificar adoção do mesmo procedimento nos dois processos.

Não se materializando a identidade entre as duas situações, não se pode pretender que o juiz do segundo processo mantenha a solução que se adotou no primeiro.

Consequentemente, é de se afastar também a opinião do reclamante quando tenta convencer que o despacho que determinou a remessa dos autos em papel para que o STJ pudesse apreciar o pedido de alteração das medidas de coação pessoal a que estava sujeito o arguido Arlindo Teixeira constituiria jurisprudência que vinculasse um outro juiz conselheiro do Tribunal Constitucional e o próprio plenário do Tribunal Constitucional, na medida em que cada entidade dotada de competências monocráticas nos processos constitucionais, nomeadamente o juiz-relator e o juiz-presidente, exerce, por um lado, os seus poderes de forma autónoma, e, do outro, sem vincular por si só os colegas e o coletivo.

Veja-se, no mesmo sentido, o Acórdão 38/2021, de 27 de agosto: “A Conferência quando assim a qualificou não está vinculada por qualquer encaminhamento feito pelo Juiz-Conselheiro Relator, pois não é a este que cabe decidir se uma reação processual é admissível ou não para efeitos de apreciação no mérito e sim o Tribunal Constitucional”.

Face à ausência de similitude entre as vicissitudes que ocorreram nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 3/2021 e n.º 9/2023, estando fora de qualquer hipótese admitir que o procedimento adotado no primeiro pudesse constituir jurisprudência que vinculasse um outro juiz relator e o próprio plenário do Tribunal Constitucional, tendo em conta a inexistência de evidências que indiquem que o requerente tenha dirigido ao tribunal judicial competente um pedido de reexame dos pressupostos da prisão preventiva, visto que a manutenção nos autos do requerimento sobre o reexame dos pressupostos da prisão preventiva seria manifestamente impertinente para a decisão do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 09/2023, o qual é restrito à questão da inconstitucionalidade e ilegalidade, considera-se improcedente o pedido de revogação da decisão do relator de mandar desentranhar o requerimento sobre o reexame dos pressupostos da prisão preventiva e a determinação, por acórdão, da baixa dos autos do Tribunal Constitucional para o Supremo Tribunal de Justiça para efeito de revisão trimestral dos pressupostos da prisão preventiva.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir o requerimento em que se pediu a revogação da decisão de mandar desentranhar o requerimento sobre o reexame dos pressupostos da prisão preventiva e a determinação, por acórdão, da baixa dos autos do Tribunal Constitucional para o Supremo Tribunal de Justiça para efeito de revisão trimestral dos pressupostos da prisão preventiva, confirmando-se o despacho do juiz relator.

Registe, notifique e publique.

Praia, 8 de dezembro de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de dezembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 42/2023, em que é recorrente **Idésio Cabral Dias Semedo** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 181/2023

(Autos de Amparo 42/2023, *Idésio Cabral Dias Semedo v. STJ, Aperfeiçoamento por indicação deficiente das condutas alegadamente lesivas de direitos, por falta de definição dos amparos que se pretende obter, por apresentação de um segmento conclusivo deficitário*)

I. Relatório

1. O Senhor Idésio Cabral Dias Semedo, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 194/2023, de 28 de julho*, tendo como fundamentos os argumentos subsequentes:

1.1. Feito o cúmulo jurídico, foi condenado pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia na pena única de 8 anos e 10 meses de prisão;

1.2. Na sequência, discorreu extensivamente sobre os factos imputados aquando da sua acusação e subsequente condenação, para o que releva destacando-se o seguinte:

1.2.1. Insatisfeito com decisão do Tribunal de Primeira Instância, interpôs recurso para o Tribunal de Relação de Sotavento, que, por via do Acórdão 98/2020, concedeu parcial provimento ao recurso interposto, com a redução da pena para 5 anos de prisão efetiva, mais a condenação em custas processuais;

1.2.2. Mais uma vez inconformado, impetrou recurso que dirigiu ao STJ, contestando interpretação incorreta do número 1 do artigo 53 do CP feita por esse órgão ao negar-lhe o pedido de suspensão da pena. Outrossim, considera que o referido artigo não dispõe de nenhuma expressão que leve a crer que não se tem de estar perante uma certeza para se aplicar a pena de prisão efetiva em detrimento da suspensão da pena. Sendo imprescindível uma certeza fundamentada no espírito do julgador de que “a simples ameaça de prisão constitui advertência suficiente para que o agente modele o seu comportamento perante a sociedade”;

1.2.3. Por isso insurge-se contra o STJ por este ter, através do *Acórdão 194/2023*, decidido pela improcedência do recurso, com base no argumento de que do acórdão impugnado não decorre violação de qualquer dos princípios invocados, privando-o de ser contemplado com a suspensão da pena de prisão por se considerar que sequer foram preenchidos os pressupostos formais para acionar o referido instituto, imputando a esta interpretação violações ao princípio da proporcionalidade da pena e ao princípio da humanidade inerente à dignidade da pessoa humana constitucionalmente consagrada. Neste sentido, rejeita que o órgão judicial recorrido tenha considerado que não se apresentou nenhuma razão de índole objetiva que permite vislumbrar a possibilidade de se suspender a pena aplicada, e que o mesmo apenas tenha se limitado a debruçar-se sobre os pressupostos vertidos no artigo 53º do CP;

1.2.4. Arremata que, na sua perspetiva, o órgão judicial recorrido limitou-se a confirmar a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, quando estavam preenchidas as condições para, fundamentadamente, se suspender a pena. Nomeadamente porque, na sua apreciação, o passado criminal foi a razão pela qual não foi agraciado com o referido instituto. Por isso é apologista da tese de que, à semelhança do uso que acontece com o princípio do *in dubio pro reo* no tocante às dúvidas geradas pela apreciação das provas, o tribunal tinha o poder-dever de conceder-lhe a prerrogativa de suspensão da pena, o que não deixa de ser uma condenação.

1.3. Alega que não é permissível no nosso sistema a violação do princípio da legalidade, que esperava mais reparos ao processo e formula vários comentários genéricos cujas ligações ao objeto do processo são muito difíceis de estabelecer.

1.4. Reitera que todos os meios legais de defesa dos seus direitos, bem como todas as vias de recurso ordinário foram esgotados e retoma, na conclusão, elementos conducentes ao percurso do processo principal apresentados inicialmente com a súplica de que o seu amparo seja julgado procedente;

1.5. Pede que lhe seja concedido o amparo constitucional dos seus direitos consagrados no princípio da dignidade da pessoa humana, inerente ao [seria princípio?] da humanidade da pena, bem como o da proporcionalidade da pena, violados pelos acórdãos recorridos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, o requerente teria legitimidade, não caberiam outros recursos ordinários;

2.1.1. Porém, por se ter compulsado a petição de recurso e não se ter logrado descortinar qual o(s) direito(s), liberdade(s) e garantia(s) constitucional(ais) potencialmente violado(s), considera que o recurso de amparo constitucional interposto não cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei do Amparo;

2.1.2. Devendo, por isso, ser o recorrente notificado para suprir a referida deficiência.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 8 de dezembro de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*,

I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto,*

Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para ampargos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação

aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e ampargos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e ampargos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, embora o recorrente tenha apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluindo uma exposição das razões de facto que o fundamentam, no que concerne ao segmento conclusivo parece ter-se desviado das exigências determinadas pelo artigo 8º, alínea *e*), da Lei do Amparo no que diz respeito ao resumo das fundamentações de facto e de direito que justificam a petição, que, no caso do amparo, dependem essencialmente de, nesse trecho, se identificar de forma segmentada condutas impugnadas, os direitos, liberdades e garantias que terão vulnerado e os remédios que se pretende obter para a sua reparação. O que se nota é que, ao invés de fazer isso, o recorrente limita-se a retomar certos fundamentos de facto e a tecer considerações tão abstratas e imprecisas que tais elementos, quando existem, ficam quase imperceptíveis.

3. Com efeito, o modo como se apresentou o segmento conclusivo, repercute desfavoravelmente na identificação da(s) conduta(s) que pretende impugnar.

3.1. O recorrente não a(s) articula devidamente nas suas conclusões, o segmento da peça que por excelência serve para se a(s) apresentar e assim definir claramente o objeto do recurso, pois sequer a(s) menciona, limitando-se a reiterar que houve uma incorreta apreciação das normas.

3.2. Até porque no segmento anterior tece várias considerações que parecem indiciar que pretende desafiar vários atos ou omissões que terão sido perpetrados pelo órgão judicial recorrido, nomeadamente quando diz que estava à espera de mais reparos ou de que se terá violado o princípio da legalidade.

3.3. Não se evidencia com precisão a conduta do poder público judicial que se pretende impugnar. Parece que uma delas gravitará em torno da não-suspensão de pena pelo STJ, mas sem que se consiga identificar qual ou quais seriam as interpretações concretas adotadas por este órgão judicial que, sendo lesivas de certos direitos de titularidade do recorrente, integrariam tal conduta.

4. Acresce que, como salientou o douto parecer do Ministério Público, a indicação dos parâmetros é claramente deficitária.

4.1. Com o recorrente a apelar, sem mais, ao que denomina de um princípio da humanidade inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da proporcionalidade e extraindo efeitos por analogia da garantia do *in dubio pro reo*;

4.2. E a inserir considerações imprecisas como, quando no ponto 17, parece remeter para a existência de “violações de um dos princípios fundamentais e garantias de processos penais” como a dignidade da pessoa humana, que estariam consagrados nos artigos 15, 16, 22, e 35 da CRCV, sem que se entenda que garantias seriam essas e como ficariam violadas pela(s) eventual(is) conduta(s) que pretende impugnar.

4.3. Sem tais elementos argumentativos o Tribunal Constitucional não consegue entender nem os direitos, nem as posições jurídicas assentes nos princípios objetivos que indica sem qualquer subjetivação e que sustentam as suas alegações de violação.

5. É de realçar que o recurso de amparo não está rigorosamente instruído, nos termos da lei, pois não se tem acesso ao recurso protocolado junto ao TRS, nem à impugnação dirigida ao STJ.

5.1. Na medida em que isso é suprível pelo acesso limitado que se tem dos argumentos principais do recorrente vertidos para os relatórios dessas decisões, não causa problemas ao Tribunal;

5.2. O qual, naturalmente, limitar-se-á a considerar esses elementos autuados.

6. O pedido de amparo que dirige a esta Corte também não parece ser congruente com o previsto pelos artigos 24 e 25 do diploma de processo constitucional aplicável.

6.1. O recorrente pede de forma muita genérica que lhe seja concedido o amparo constitucional dos seus direitos consagrados no princípio da dignidade da pessoa humana, que seria “adveniente” do princípio da humanidade da pena, bem como, o da proporcionalidade da pena, violados pelos acórdãos recorridos;

6.2. O que onera desnecessariamente o Tribunal, que terá que determinar o amparo específico para reparar esses direitos, caso venha a atestar a sua violação;

6.3. Parece ser claramente incompatível com a exigência de que o remédio que se pretende obter do Tribunal Constitucional seja suficientemente definido.

6.4. Impondo-se também a correção da peça neste particular.

7. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) do órgão recorrido que considera violar os seus direitos, liberdades e garantias com vista à determinação do objeto do seu recurso, a explicitação dos direitos, liberdades e garantias amparáveis que considera terem sido violados, bem como do(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a sua reparação, ajustando, nesses termos, o segmento conclusivo às exigências da Lei do Amparo.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, reformular as suas conclusões,

- a) Apresentando de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá (ão) violado os direitos que elenca;
- b) Explicitando os direitos, liberdades e garantias amparáveis que considera terem sido violados;
- c) Indicando o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a sua reparação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de dezembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de dezembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 39/2023, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 182/2023

(Autos de Amparo 39/2023, Nataniel da Veiga v. STJ, Admissão a trâmite de condutas de o STJ ter, através do Acórdão 179/2023, de 31 de julho, rejeitado recurso interposto pelo recorrente por alegada falta de objeto, considerando ter-se submetido as mesmas questões e argumentos que o recorrente já tinha apresentado ao TRS e de não ter considerado, antes de proferir o Acórdão 179/2023, de 31 de julho, o pronunciamento que o recorrente lhe dirigiu em resposta ao parecer oferecido pelo MP, por alegada violação das garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido).

I. Relatório

1. O Senhor Nataniel Mendes da Veiga interpôs recurso de amparo impugnando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 179/2023, de 31 de julho, sustentando-se em argumentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos os requisitos para admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:

1.1.1. Respeitou-se a tempestividade para interposição do recurso, já que o recorrente foi notificado do Acórdão 179/2023 no dia 23 de agosto de 2023, e da decisão que apreciou a reclamação, o Acórdão 6/2023/2024, no dia 2 de outubro de 2023;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação terá ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, o recorrente seria o afetado pela decisão contestada, e a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria inquestionável por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Ao rejeitar o recurso interposto o tribunal recorrido negou-lhe o direito de acesso à justiça, o direito ao contraditório, o direito à audiência, o direito à defesa, o direito ao recurso e o direito a um processo justo e equitativo;

1.1.5. Impugna a rejeição do recurso por alegada falta de objeto, pela razão de ser ter considerado que, no recurso para o STJ, convocou-se as mesmas questões e argumentos que haviam sido levantados no recurso à decisão do tribunal de primeira instância dirigido ao Tribunal da Relação;

1.1.6. Contesta igualmente o facto de o STJ ter decidido o processo do requerente, absorvendo o parecer do MP, sem que o mesmo tenha sido levado ao seu conhecimento e apreciação;

1.2. Apresenta um conjunto de factos que marcam o percurso do seu processo, cujos momentos relevantes para o presente recurso de amparo são os seguintes:

1.2.1. Depois de recorrer da decisão do TRS, subidos os autos ao STJ, os mesmos seguiram para vistas do Ministério Público, tendo esta entidade emitido um parecer;

1.2.2. Na sequência, o órgão judicial recorrido rejeitou, com base no artigo 462, parágrafo primeiro, do CPP, o recurso argumentando que o recorrente repetiu na íntegra as mesmas questões e os mesmos argumentos sobre os quais o TRS já havia emitido uma decisão, sem impugnar, de facto, a decisão da Relação, mas, antes, a da primeira instância;

1.3. Nas suas conclusões, reitera, novamente, os direitos que considera terem sido violados e refere-se à inconstitucionalidade da decisão do STJ.

1.4. Pede que:

1.4.1. Sejam anulados o *Acórdão 179/2023* e o *Acórdão 16/2023/2024* do STJ e, conseqüentemente, amparados os direitos de sua titularidade que considera terem sido violados;

1.4.2. O STJ seja obrigado “a receber o direito do requerente ao recurso e ao contraditório, assim como o seu pronunciamento sobre o parecer do MP”;

1.4.3. Lhe sejam reconhecidos vários direitos que arrola.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, a peça cumpriria as exigências dos artigos 7º e 8º da Lei de Amparo, o requerente teria legitimidade, não caberiam outros recursos ordinários, os direitos que invoca seriam passíveis de amparo e não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.2. Por essas razões, entende que o recurso interposto preencheria todos os requisitos de admissibilidade.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 24 de novembro nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 177/2023, de 29 de novembro*, Rel: JCP Pina Delgado, não-publicado, por intermédio do qual os Juizes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que:

3.1.1. Aperfeiçoasse o seu recurso de amparo, indicando de forma clara e precisa a(s) conduta (s) do órgão recorrido que considera violar os seus direitos, liberdades e garantias com vista à determinação do objeto do seu recurso, e, juntando todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente a sentença da instância, o recurso intentado para o TRS, e o acórdão prolatado por esse Tribunal.

3.2. Decisão esta notificada ao recorrente no dia 29 de novembro, às 16h27. Tendo este, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, remetido, via e-mail, no dia 1 de dezembro a esta Corte Constitucional na qual, não só reitera o que já tinha relatado na petição inicial, como também empreende ajustes ao seu segmento conclusivo, indica duas condutas que entende que o Tribunal deve apreciar e sobre elas decidir, bem como junta os documentos necessários à apreciação do objeto do seu recurso.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 8 de dezembro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e*

de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários

amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. No caso em observação, apesar de o recorrente ter apresentado a sua petição na secretaria indicado expressamente tratar-se de um recurso de amparo, de ter incluído exposição das razões de facto que a fundamentam e integrado segmento conclusivo, embora nos moldes referidos no acórdão que determinou o seu aperfeiçoamento, era saliente que o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas enfermidades, além de não ter sido rigorosamente instruído com elementos essenciais de ponderação.

2.3.5. À vista disso, o *Acórdão 177/2023, de 29 de novembro, Nataniel da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na formulação das conclusões e na indicação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou junção de documentos essenciais à apreciação da admissibilidade que não tinham sido trazidos aos autos, a clarificação de condutas que o recorrente pretendia que fosse escrutinadas, e a correção da peça quanto às conclusões.

2.3.6. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.7. Dúvidas não restam de que a peça de aperfeiçoamento, além de ter sido oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 29 de novembro de 2023, protocolou-a dois dias depois, a 1 de dezembro do mesmo ano,

2.3.8. Aclarou tanto as obscuridades na formulação do segmento conclusivo, que facilita a identificação desse segmento e das condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar e sobre elas decidir;

2.3.9. É, do mesmo modo, irrefutável que se carrou para os autos os documentos necessários à verificação do objeto do seu recurso.

2.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando

entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, com a peça de aperfeiçoamento, o Tribunal entende que todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Coletivo ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. As condutas que pretende impugnar estão delineadas da seguinte forma:

3.1.1. A rejeição do recurso, através do *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, pela alegada falta de objeto, por ter-se submetido no seu recurso ao STJ as mesmas questões e argumentos que já tinha apresentado ao TRS.

3.1.2. A decisão proferida por parte do STJ, por intermédio do *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, sem tomar em consideração o pronunciamento feito em tempo sobre o parecer do MP.

3.2. As quais vulnerariam um conjunto de direitos, nomeadamente o que denomina de acesso à justiça, ao contraditório, à audiência, à defesa, ao recurso, ao processo justo e equitativo.

3.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de declarar-se nulos os *Acórdãos 179/2023 e 16/2023/2024*, de forma a amparar os direitos que alega terem sido violados e obrigar o STJ a receber e reconhecer o seu direito ao recurso e ao contraditório, bem como o pronunciamento sobre o parecer do M.P.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam serem titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de serem afetadas pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possuírem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Nestes termos, o recorrente havia sido notificado do *Acórdão 179/2023*, no dia 23 de agosto, e da decisão que apreciou a reclamação, o *Acórdão 16/2023/2024*, no dia 02 de outubro de 2023, sendo que esta última data deve ser considerada o *dies a quo*, tratando-se esta de decisão que apreciou o pedido de reparação;

4.3.2. Considerando que foi enviado, via e-mail, ao Tribunal Constitucional no dia 30 de outubro de 2023, às 22:38, o recurso foi protocolado tempestivamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas de direitos, liberdades e garantias os atos concretizados no facto de:

5.1.1. O STJ ter, através do *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, rejeitado recurso por si interposto por alegada falta de objeto, considerando ter-se submetido

as mesmas questões e argumentos que o recorrente já tinha apresentado ao TRS;

5.1.2. O STJ não ter considerado antes de proferir o *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, o pronunciamento que o recorrente lhe dirigiu em resposta ao parecer oferecido pelo MP

5.2. Não portando tal fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. O recorrente considera terem sido vulnerados os direitos de contraditório, à audiência, à defesa, ao recurso, ao processo justo e equitativo e de acesso à justiça;

6.1.1. Tratam-se de garantias fundamentais ou direitos ligados à proteção judiciária, análogos a direitos, liberdades e garantias, portando posições jurídicas individuais amparáveis.

6.1.2. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste particular, tanto a primeira como a segunda conduta são passíveis de serem imputadas diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

6.2.2. Pois, como se constata do acórdão por este proferido foi o órgão judicial recorrido, que, originariamente, rejeitou, com base no artigo 462, parágrafo primeiro, do CPP, o recurso interposto pelo recorrente, com o argumento de que este tinha repetido na íntegra as mesmas questões e os mesmos argumentos sobre os quais o TRS já havia emitido uma decisão;

6.2.3. Similarmente, não se pode esquivar ao facto de que o Egrégio STJ, apenas conheceu do pronunciamento feito, atempadamente, sobre o parecer do MP após proferir a sua decisão. Logo, não o considerou antes de proferir a sua decisão.

6.2.4. Portanto, dúvidas não subsistem de que seja uma conduta que também foi praticada por este órgão.

6.2.5. Destarte, as duas questões podem ser atribuídas ao órgão judicial, do que não decorre que conduzam necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

7. Um pedido de amparo em que se pede que se declare a anulação dos acórdãos recorridos de forma a reparar os direitos violados, bem como ordenar que a entidade recorrida considere o pronunciamento do recorrente relativamente ao parecer do MP, e que seja reconhecido o direito do requerente de recorrer para o STJ parece ser congruente com o estabelecido pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja

expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, é perceptível que as duas condutas, originariamente, praticadas pelo STJ que, supostamente, vulneraram os direitos do recorrente foram contestadas logo após o devido conhecimento por parte do mesmo;

8.1.2. Tendo sido notificado do *Acórdão 176/2023*, no dia 23 de agosto de 2023, inconformado com o conteúdo e os efeitos que considera desencadeados, insurgiu-se de imediato, demonstrando-o processualmente na reclamação que dirigiu àquele órgão judicial a 28 do mesmo mês;

8.1.3. Além disso, é de se notar que as violações invocadas no presente recurso de amparo não diferem substancialmente das que foram levantadas junto ao órgão judicial recorrido, portanto considera-se que se cumpriu essa exigência legal.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

8.3. Neste caso em concreto, o que se observa é que:

8.3.1. As condutas impugnadas são decorrentes de atos ou omissões do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ocorridas em processo no qual apreciou um recurso referente à condenação do recorrente. Neste prisma, não sendo suscetível de recursos ordinários dúvidas não persistem de que houve o esgotamento determinado pela lei;

8.3.2. É patente que ainda nesta instância, o recorrente socorreu-se de incidente pós-decisório, tendo arguido nulidade e pedido de esclarecimento e a reforma do acórdão recorrido, tentando obter a proteção dos seus direitos através dos meios legais disponíveis;

8.3.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da

intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão;

8.3.4. O recorrente pede reparação contra as condutas de omissão, eventualmente, praticadas pela entidade recorrida, pois, constata-se dos autos a existência de uma arguição de nulidade e de pedido de esclarecimento e de reforma do *Acórdão 176/2023*, em que, além de pedir apreciação do pronunciamiento de 22 de junho 2023, contra o parecer do MP, cujos argumentos, de acordo com o mesmo, poderiam ser ponderados na decisão do STJ; também, apresenta um leque de argumentos que contestam os fundamentos invocados para rejeitar o seu recurso por alegada falta de objeto, de forma a se reparar a alegada violação dos seus direitos, concedendo, assim, ao órgão judicial recorrido oportunidade de conferir a tutela desejada antes de trazer a questão ao TC;

8.3.5. Por conseguinte, o recorrente utilizou todas as vias ordinárias e legais previstas pela lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julga terem sido violados, formulando pedidos de reparação.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação às duas condutas, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias

ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente;

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco da viabilidade, em relação à conduta que rejeita o recurso pela alegada falta de objeto que poderiam justificar a não-admissão do recurso.

9.1.7. Porém, atinente à outra conduta, dúvidas podiam aflorar sobre se o facto de o STJ não ter considerado apreciado o pronunciamento do recorrente em relação ao parecer do MP, tenha resultado na violação do seu direito ao contraditório, acesso à justiça, audiência, defesa, direito ao recurso e ao processo justo e equitativo, sobretudo considerando-se que este Alto Tribunal, através do *Acórdão 16/2023/2024*, supriu a incorreção do seu próprio acórdão, impondo reforma ao mesmo para retificar um dos seus trechos. Não obstante isso, e porque a questão de fundo subsiste, na medida em que se decidiu um recurso numa circunstância em que se determina a notificação do parecer do Ministério Público sem que se tenha considerado a resposta do arguido tempestivamente protocolada no processo deliberativo, inclusive fazendo-se menção à concordância do Tribunal com os argumentos favoráveis ao indeferimento limitar oferecidos pelo fiscal da legalidade, o que poderá justificar que se verifique no mérito se tal conduta é passível de vulnerar as garantias de defesa, ao recurso e ao contraditório do arguido em processo penal .

9.2. Neste sentido, mantêm-se viáveis as duas condutas aqui descritas.

10. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

10.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado;

10.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual;

10.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

10.4. Neste caso, parece que se pode atestar que em nenhum momento o Tribunal decidiu alguma questão com objeto substancialmente igual às duas condutas aqui consideradas para efeitos de admissibilidade;

10.5. Pelo que também não será por essa razão que o escrutínio no mérito destas condutas será negado.

11. Sendo assim, o Tribunal Constitucional leva para a fase de mérito o escrutínio da conduta imputada ao ato judicial recorrido por rejeição do recurso, por falta de objeto, pela razão de se ter convocado as mesmas questões que tinham sido levantadas no recurso do tribunal de primeira instância para o Tribunal da Relação e da conduta de o STJ não ter considerado, antes de proferir o *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, o pronunciamento do recorrente em jeito de resposta ao parecer oferecido pelo MP.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem admitir a trâmite o escrutínio da conduta de:

5.1.1. O STJ ter, através do *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, rejeitado recurso por interposto pelo recorrente por alegada falta de objeto, considerando ter-se submetido as mesmas questões e argumentos que o recorrente já tinha apresentado ao TRS, por alegada violação das garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido;

5.1.2. O STJ não ter considerado, antes de proferir o *Acórdão 179/2023, de 31 de julho*, o pronunciamento que o recorrente em jeito de resposta ao parecer do MP lhe dirigiu, por alegada violação das garantias de recurso, de ampla defesa e de contraditório reconhecidas ao arguido.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de dezembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de dezembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2023, em que é recorrente **Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 183/2023

(*Autos de Amparo 33/2023, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 173/2023, por manifesta inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto*)

I. Relatório

1. Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento, notificada do *Acórdão 173/2023, de 23 de novembro*, vem, segundo a sua dicção, “requerer [a] esta [C]orte a aclaração do referido acórdão”, para tanto promovendo a argumentação que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Transcreve um longo trecho dos pontos 8.5; 9; 9.5-9.6; 9.7.2 e a parte dispositiva, para concluir que “[c]om todo o devido e merecido respeito pela opinião contrária que é muito, a decisão que ora se pede a sua aclaração, não ajuizou condignamente os fundamentos de facto e de direito apresentado[s] pela recorrente”;

1.1.1. Primeiro, porque, no seu entender, ao “[c]ontrário do entendimento plasmado no acórdão que ora se pede aclaração, o nosso ordenamento jurídico não exige que seja requerido expressamente que a audiência do julgamento seja realizada de forma pública, artigo 35º, nº9, da CRCV”, até porque “nos termos dos artigos 110º e ss, 151º, al. i) todos do CPP, [ela seria] pública sobre pena de nulidade”. Por esta razão, não conseguiu entender os fundamentos apresentados num trecho do acórdão onde se diz que “não parece que nesta dimensão não se lhe deva dar razão, posto que, de facto, de acordo com a norma legal emergente do ato legislativo aplicado, o artigo 463º, número 1, do CPP, a realização de audiência pública depende de um pedido expresse, contendo indicação dos concretos pontos de facto e de respeito que se pretende ver debatidos”.

1.1.2. Assim sendo, tal tese careceria “de um melhor desenvolvimento e clarificação” porque, ao seu ver, contrariava “as supracitadas normas do processo e da [C]onstituição”.

1.2. Reproduz mais dois pontos do acórdão, a saber: “Além do que uma omissão de declaração de nulidade insanável numa situação em que a mesma não é invocada pelo recorrente nos moldes que ainda não pudesse ser conhecida atuando o tribunal (...)”; “Por essas razões, quanto a estas alegadas e inexistentes omissões de notificação através do acórdão recorrido, onde radicaria a violação por não consideração de existência de nulidade insanável, não tem a mínima viabilidade e podem ser afastadas desde já”, para sustentar que:

1.2.1. O Acórdão fez confusão quanto à notificação do recurso do MP, contrariou-se posições anteriormente adotadas por este Tribunal quanto ao dever de notificação pessoal de arguidos e a natureza insanável de tais omissões, reiterando que o órgão recorrido nestes autos tinha a obrigação de conhecer oficiosamente os vícios e teve a oportunidade de os apreciar e declarar;

1.2.2. Por esta razão, mostrar-se-ia necessário clarificar o acórdão porque a recorrente não foi notificada do recurso do MP ou das promoções deste órgão.

1.3. Finalmente, promove discussão sobre o que designa de implementação de “nova dinâmica nos recursos de amparo”, em que se antecipa a discussão do mérito do recurso na fase de admissibilidade, com as seguintes consequências:

1.3.1. Recursos que preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, como, na sua perspetiva, o dela, não são admitidos, o que, na sua opinião, poderia gerar “algum conflito com o artigo 20 da CRCV, “tornando o Recurso de Amparo, um ato do processo mais complexo e exigente do que antes”. Tais mudanças, segundo diz, poderiam ser compreendidas “face aos ganhos conquistados ao longo desses anos com a implementação do TC”. Todavia, também podem ter “repercussão negativa” sobre os direitos fundamentais, na medida em que se verifica uma tendência para “para não admitir os recursos de amparo por questões formais”. Ignorando essa “tendência” que o recurso de amparo pode ser requerido “em simples petição” e fazendo com que questões formais passassem para o primeiro plano, ao passo que os direitos fundamentais ficassem para o segundo plano;

1.3.2. Na decisão de que se reclama fica “patente que o TC, não pronunciou e nem [irá se] pronunciar sobre questões não identificadas pelos requerentes na petição de recurso de amparo”, o que lhes [seria a recorrente e o mandatário?] deixou [usa-se o “nós”] “intrigados”, legitimando-a a questionar “se não assiste o dever legal do TC, em conhecer oficiosamente questões não suscitadas pelos requerentes, inclusive aplicar medidas provisórias, artigo 11º, da [L]ei do [A]mparo”.

1.4. Expressa ainda sentimento de incompreensão com o facto de se ter dado por preenchidos todos os “requisitos para a admissibilidade”, mas não se admite o recurso da recorrente.

1.4.1. Outrossim, “estando preenchidos os requisitos de admissibilidade [quererá dizer do recurso?], [seria a admissibilidade do mesmo?] deveria ter sido decidido[a?], sem entrar no mérito do processo”;

1.4.2. Isso “[s]ob pena de [se] violar o direito da [seria de a] recorrente estar presente no momento da decisão do mérito, artigo 77º, nº1, al. a), do CPP”.

1.4.3. Proclamando que “antecipar o mérito do recurso pode implicar a restrição dos direitos fundamentais e ser o próprio TC a lesá-las [seria lesá-los???”.

1.4.4. E no acórdão que ora se pede esclarecimento não se apresenta a razão que justificou a antecipação da decisão do mérito do recurso, mesmo estando preenchidos todos os requisitos para a admissibilidade do recurso de amparo.

1.5. Conclui, requerendo “a esclarecimento do [A]córdão nº 173/2023, e em consequência o recurso admitido, por ter sido respeitad[as] todas as exigências para a sua admissibilidade”.

2. A peça foi concluída ao JCR no dia 24 de novembro de 2023.

2.1. Este, depois de analisar a questão, no dia 1 de dezembro do mesmo ano, já na qualidade de JCP, proferiu despacho de marcação de conferência para se apreciar o pedido para o dia 8 do mesmo mês e ano;

2.2. Data em que efetivamente ela se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula nos segmentos seguintes desta decisão.

II. Fundamentação

1. Não é novidade que a Corte Constitucional admite a existência de incidentes pós-decisórios das suas decisões quando estão em causa interesses subjetivos. Entretanto, existem condições que se devem verificar para que o pedido possa ser conhecido e que serão afluídas adiante.

2. Antes de mais, impõe-se verificar se o requerimento é admissível e se os pedidos de esclarecimento e reforma podem ser conhecidos.

2.1. Os critérios de admissibilidade de incidentes pós-decisórios, em especial os que se reportam ao instituto de esclarecimento das decisões judiciais, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional. Assim, tem estabelecido balizas específicas – decorrentes da natureza

especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer uso abusivo dessa espécie de reação processual – que devem ser respeitadas sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

2.1.1. A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente em sede de recurso constitucional foi o *Acórdão 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869. O qual, apreciando um pedido de fiscalização concreta de constitucionalidade, reconheceu a possibilidade de suscitação de incidentes de esclarecimento de decisões do próprio Tribunal Constitucional, mas condicionou a sua admissibilidade, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, à identificação, pelo Requerente, de trechos do aresto que padeceria de vício de obscuridade ou ambiguidade. Abrindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo pedido que remeta a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham impacto sobre a decisão. Mais tarde estendeu-se esse mesmo entendimento a pedidos de esclarecimento formulados no âmbito de recursos de amparo no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499.

2.1.2. A necessidade imperiosa de se identificar o trecho de um acórdão tem, de resto, sido jurisprudência firme desta Corte em qualquer tipo de processo em que se aplicam as mesmas normas do Código de Processo Civil por remissão, conforme interpretação ajustada à natureza especial do processo constitucional, nomeadamente exposta no *Acórdão 2/2017, de 15 de fevereiro, PSD v. CNE*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade; no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ, sobre Pedido de Esclarecimento do Acórdão 27/2018, relativamente à violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 3, também decorrente de um recurso de amparo, em que o Tribunal explicitou de forma clara essa exigência comum. Como se veio a considerar depois, “[a] indicação do trecho ao qual se imputa o vício de ambiguidade ou de obscuridade é decisiva até para se evitar que requerentes que pedem esclarecimento apresentem considerações genéricas e indeterminadas a respeito do acórdão atribuindo ao Tribunal posições e fundamentos que resultam de meras percepções ou pretensões e sem que tenham qualquer correspondência textual com o teor da decisão” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente a pedido de esclarecimento do Acórdão 39/2021*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de setembro, pp. 2590-2593, 2).

2.1.3. Quanto a decisões de admissibilidade de recurso de amparo fê-lo nos seguintes arestos: *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499; *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90; *Acórdão 4/2022, de 10 de fevereiro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 22 de fevereiro de 2022, pp. 345-346.

2.2. No caso em apreço, sem a necessidade de se promover grandes dissertações, pode-se dar por preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade,

2.2.1. Por razões evidentes a competência e a legitimidade são claras;

2.2.2. E, como, na sequência da notificação do acórdão a recorrente no dia 23 de novembro de 2023 pelas 15:21, esta protocolou o seu requerimento no dia seguinte, às 15:20, a suscitação tempestiva do incidente é evidente, posto que anterior ao trânsito em julgado da decisão.

2.3. Já, em relação ao pedido de esclarecimento, o cumprimento da exigência de um requerente assinalar de forma clara o trecho da decisão que imputa vício de obscuridade, por ser desprovido de qualquer sentido, ou ambiguidade, por comportar mais do que um sentido interpretativo, é muito menos evidente.

2.3.1. É verdade que transcreve um longo trecho correspondente aos pontos 8.5; 9; 9.5-9.6; 9.7.2 e à parte dispositiva do aresto reclamado, mas derrotando a sua própria dúvida, sustenta textualmente, que “[c]om todo o devido e merecido respeito pela opinião contrária que é muito, a decisão que ora se pede a sua esclarecimento, não ajuizou condignamente os fundamentos de facto e de direito apresentado pela recorrente”, do que decorre que entendeu tão bem o que consta da decisão do acórdão e dos respetivos fundamentos que se pode permitir manifestar a sua discordância pelo facto de não se ter ajuizado “condignamente” o seu recurso. Se assim é, não há qualquer obscuridade do acórdão que justifique o pedido de esclarecimento. Simplesmente, quer a recorrente que o Tribunal, a partir da sua inconformação, altere a sua decisão e não o esconde nem sequer cuidando de mascarar os seus intentos, nomeadamente pela discrepância total entre o pedido e a causa de pedir de que padece a sua douta peça, já que não há nenhuma situação em que de deferimento de um pedido de esclarecimento, cujo desfecho é a própria esclarecimento e reforma do texto do acórdão no sentido da sua clarificação, resulte a admissão de um recurso;

2.3.2. Vá lá que depois apresenta especificamente um trecho, assim construído “não parece que nesta dimensão não se lhe deva dar razão, posto que, de facto, de acordo com a norma legal emergente do ato legislativo aplicado, o artigo 463º, número 1, do CPP, a realização de audiência pública depende de um pedido expresso, contendo indicação dos concretos pontos de facto e de respeito que se pretende ver debatidos”, dizendo não compreender esses fundamentos, porque, na sua perspectiva, ao “[c]ontrário do entendimento plasmado no acórdão que ora se pede esclarecimento, o nosso ordenamento jurídico não exige que seja requerido expressamente que a audiência do julgamento seja realizada de forma pública, artigo 35º, nº9, da CRCV”. O que conduz à mesma situação, já que, como é possível, alegar-se que não se entende os fundamentos de um trecho aparentemente viciado de obscuridade ou ambiguidade, se se conclui textualmente que ao contrário do que diz o acórdão o ordenamento jurídico teria um sentido diferente? Não é lógico, mas já se sabe que a recorrente tenta, inaptamente por sinal, encapotar a sua inconformação com os fundamentos adotados pelo acórdão, apelando ao instituto inadequado da esclarecimento que, decididamente, não serve para tais fins, derrotando assim as suas pretensões;

2.3.3. Traz à baila mais dois trechos específicos, contendo os seguintes dizeres: “Além do que uma omissão de declaração de nulidade insanável numa situação em que a mesma não é invocada pelo recorrente nos moldes que ainda não pudesse ser conhecida atuando o tribunal (...)”; “Por essas razões, quanto a estas alegadas e inexistentes omissões de notificação através do acórdão recorrido, onde radicaria a violação por não consideração de existência de nulidade insanável, não tem a mínima viabilidade e podem ser afastadas desde já”, para sustentar que houve confusão

e desconsideração de decisões anteriores do Tribunal Constitucional. O que, mais uma vez, derrota as suas pretensões de esclarecimento, já que é logicamente impossível chegar-se à conclusão de que a decisão confundiu factos, porque a recorrente terá sido notificada apenas da subida do recurso e “nunca dos fundamentos do recurso do MP” ou que um trecho de fundamentação desconsiderou decisões anteriores do Tribunal Constitucional, nomeadamente os *Acórdãos 33/2019; 24/2019 e 28/2019*, se não se conseguir apreender o sentido do segmento relevante.

2.3.4. Por conseguinte, não há a mínima base para se admitir este pedido de esclarecimento, na medida em que não demonstra subsistir nenhuma dúvida legítima sobre o sentido de qualquer trecho do acórdão que tenha sido apresentado pela recorrente através da peça de reclamação. O que se pode facilmente verificar, mais uma vez, é a presença de um litigante improbo que tenta instrumentalizar instrumentos processuais importantes para promover a reapreciação de matéria já decidida. Reitera-se que “o instituto da esclarecimento de decisões judiciais não tem e não pode ter a finalidade de proporcionar a intervenientes processuais uma oportunidade para, a partir de teses que acolhem, renovar a discussão das questões já decididas pelo Tribunal” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente ao pedido de esclarecimento do Acórdão 39/2021*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, 2590-2593, 2.3.1);

2.3.5. Na presente situação, o Tribunal Constitucional entende que não há qualquer obscuridade ou ambiguidade que requeira esclarecimento. Analisando o requerimento da recorrente não se consegue identificar qualquer trecho que tenha sido apontado como padecendo de vício de obscuridade ou de vício de ambiguidade e que não tenha sido por ela compreendido.

3. Aliás, as alegadas dúvidas – que, no fundo, são manifestações de inconformismo –, através de processo impróprio para tanto, revelam, a acrescentar à utilização indevida da figura do incidente de esclarecimento, um caso prototípico de um litigante mal intencionado que não só apela, como insiste, na apresentação de factos inverídicos para convencer o Tribunal Constitucional, de uma parte, e ainda recorre a distorções sobre o sentido da orientação das decisões desta Corte que, sob uma ótica benevolente, deve-se a um deficiente domínio da mecânica do amparo, e que a partir de um prisma mais maligno, indicia claramente uma utilização instrumental e reprovável dos acórdãos do Tribunal Constitucional, omitindo o que não lhe interessa e extrapolando os efeitos dos arestos que interpreta como favoráveis. Em qualquer dos casos, uma conduta processualmente grave, com a qual este Pretório não pode condescender.

3.1. Em relação à primeira dimensão,

3.1.1. Acusa solenemente o Tribunal Constitucional de ter, nas suas palavras, feito “confusão quanto à notificação do recurso do MP, junto do Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau, na qual a recorrente foi notificada apenas da subida do recurso e nunca dos fundamentos do MP”, levando com que esta Corte, tomando a sério o que ela disse, recuperasse não só os elementos de sustentação de afirmações feitas no Acórdão, como a argumentação vertida para o mesmo, ocupando o seu tempo e os seus recursos humanos para analisar todas as folhas do processo principal e deixando de lado vários outros processos urgentes.

3.1.2. Deparando-se, mais uma vez, a folhas 377 v. com certificação de que se tinha notificado a “arguida Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento e o mandatário da arguida, Senhor Anildo Santos, de todo o conteúdo do despacho que admitiu os recursos interpostos nos autos, que consta da respetiva cópia e o duplicado do requerimento/fundamentação, que lhes entreguei no ato. De tudo disseram ficar ciente e assinam. Isso, na sequência

de douto despacho da juíza titular que expressamente determinou que o Senhor Dr. João Marcelino do Rosário, o Mandatário da arguida, Dr. Anildo Santos e a arguida Sra. Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento fossem notificados de “todo o conteúdo do despacho que admitiu os recursos interpostos nos mencionados autos, que consta da respetiva cópia e o duplicado do requerimento/fundamentação para serem entregue[s] no ato”;

3.1.3. Se a recorrente e, por esta ordem de razões, o próprio advogado, só foram notificados da subida do recurso e nada mais, a que título se fala de recursos admitidos nos autos e na notificação do duplicado do requerimento/fundamentação?

3.1.4. Não constando que tenha invocado a falsidade destes documentos autênticos ou das respetivas assinaturas, dir-se-á que longe de o Tribunal Constitucional ter feito confusão, é a recorrente que quer confundir o Tribunal com inverdades e fazendo um uso manifestamente censurável do processo.

3.1.5. De resto, a envolver situação em que em nenhum momento a recorrente lembrou-se de contestar assim que terá ocorrido na primeira instância, não lhe dedicando uma única linha no recurso que dirigiu ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça. Afinal, fosse de considerar que o Tribunal da Relação havia decidido recurso do MP que não foi notificada esta seria a base principal para se alegar uma nulidade processual.

3.2. Quanto à jurisprudência não há comentários possíveis, a não ser a constatação evidente que a recorrente ou não entende como ela funciona ou lança-a sem qualquer critério para impressionar, esquecendo-se que ela foi produzida por quem, como se nada fosse, dirige essas descabidas alegações.

3.2.1. Só assim é que se pode entender que perante um acórdão que reúne todo o acervo jurisprudencial do Tribunal em relação à questão da obrigação de notificação pessoal de decisões judiciais lavradas em decisões que seguidamente discutiram o mérito,

3.2.2. O melhor que a recorrente consegue é trazer a debate para sustentar tese de que o Tribunal Constitucional está a renegar a sua jurisprudência são três acórdãos de 2019 tirados em fase de admissibilidade. Além de um deles não ter esse objeto, os outros dois, apreciando admissibilidade de questão referente à notificação pessoal de atos judiciais, pela sua natureza, alcançam somente conclusões de forte probabilidade de existência de direito, nunca tendo aptidão para conduzir a determinação de violação de nenhuma posição jurídica fundamental de titularidade dos respetivos recorrentes;

3.2.3. Ainda mais, em situações que, além de não estar em causa a notificação de meros pareceres, num momento em que a lei só o obrigava em certas circunstâncias nas quais não se enquadrava a situação descrita nos autos do processo principal, mas de acórdãos do STJ não notificados pessoalmente em circunstâncias nas quais não havia qualquer razão para crer que o advogado do arguido deu-lhe a conhecer o sentido da decisão, uma situação visivelmente distinta desta, como, de resto, o Tribunal já havia destacado no aresto reclamado.

4. A litania de argumentos que traz à baila para promover discussão sobre o que chama “de nova dinâmica nos recursos de amparo” tampouco se entende no quadro de um pedido de esclarecimento, não se sabendo a que propósito e em que fundamentos ancora esse incidente pós-decisório.

4.1. Tanto é assim, que, hesitantemente, vai ziguezagueando, apelando ao “bom e mau” e ao “mau e bom”, como se de um escolástico medieval se tratasse, expondo teses e objeções antes de solucionar a *vexata quaestio*. O problema é que neste caso não se consegue alcançar nem o propósito, nem o cerne, nem a lógica dessas considerações que pareceriam mais apropriadas, caso se revelassem cientificamente mais consistentes, a um periódico de análise jurisprudencial do que a um suposto incidente de esclarecimento;

4.2. É que para todos os efeitos, o Tribunal não entende o que está a alegar; seriam nulidades processuais resultantes do facto de esta Corte ter preterido alguma formalidade essencial prevista pela Lei? Pretenderia atribuir interpretações inconstitucionais de preceitos legais ao Tribunal Constitucional? Estaria a invocar que normas inconstitucionais foram aplicadas? Não se consegue compreender!

4.3. Diz a propósito que “alguns conflitos com o artigo 20 da CRCV seriam gerados por se ter transformado o recurso de amparo num processo mais exigente do que antes e que isso teria o condão de ter “repercussão negativa” sobre os direitos fundamentais. A identificação dos direitos fundamentais afetados é inexistente, ficando no ar a alegação, e concretizando a base das suas inquietações na possibilidade de tais orientações serem contrárias à fórmula da simples petição constantes daquele preceito constitucional. Parece, com fórmulas vazias, querer, na onda do populismo prevalente, condicionar o Tribunal Constitucional, sugerindo que se não se seguir o seu entendimento de que tudo deve ser admitido, é porque está-se a violar os “direitos fundamentais”, como se não fosse requisito de exercício de funções nesta Corte que os seus juízes soubessem o que eles são tecnicamente, qual é o seu âmbito, escopo e alcance, de tal sorte a não se deixarem impressionar por palavreado tão grandiloquente, quanto balofo, sobre os tais “direitos fundamentais”, dentro dos quais cabe tudo e mais alguma coisa, incluindo o suposto e inexistente direito da recorrente estar presente na decisão de mérito, que será confrontado adiante.

4.3.1. Contudo, o pouco que diz de mais concreto – que se refere à fórmula da simples petição – com o devido respeito, não é sustentável, nem do ponto de vista constitucional, nem sob o prisma legal. Desde logo, porque a base constitucional do recurso de amparo, concebido como um recurso constitucional de tutela de direitos, liberdades e garantia, constitucionalmente reconhecidos depende de: primeiro, estar-se perante um ato ou omissão de um poder público; segundo, que essa conduta atinja um direito, liberdade e garantia na perspectiva de o lesar. Condicionando-se o direito, na origem, ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, mas permitindo que seja requerido em simples petição e impondo que o seu processamento seja urgente. Completando-se o regime com uma remissão à lei com a natureza de uma autorização de restrição assente na inserção de outros condicionamentos, desde que compatíveis com o regime previsto pelo artigo 17, parágrafos quarto e quinto, da Carta Magna.

4.3.2. Que, de acordo com a Constituição, o recurso de amparo pode ser requerido em simples petição em si não causa problemas de interpretação. O que gera perturbações em relação ao sentido dessa norma é a pretensão da recorrente de querer transformar a fórmula da simples petição numa petição sem elementos, em que, ao contrário do que dispõe a própria Constituição, pode ser formulada sem que se identifique o ato ou omissão lesivo ou tampouco os direitos que foram atingidos pela mesma. Se se verificar a peça da recorrente está longe de ser uma simples petição. Outrossim, trata-se de peça artificialmente longa, desnecessariamente repetitiva, em que se fala a despropósito sobre várias questões dispensáveis, perde-se o foco, aparentemente esquece-se de impugnar todas as condutas e, pelos vistos, terá ficado incompleta, a acreditar nas palavras agora alinhavadas pela recorrente.

4.4. Atingindo o zénite do facilitismo judicial a censura que se faz ao acórdão por este ter considerado que não podia se pronunciar sobre questões não-identificadas pela recorrente, perguntando ela retoricamente se o Tribunal Constitucional não teria o dever de conhecer oficiosamente questões não suscitadas pelos recorrentes e citando como exemplo o artigo 11 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*. Indagação cuja resposta é evidentemente negativa.

4.4.1. Primeiro, o Tribunal Constitucional é um órgão judicial que atua como tal com base no princípio do pedido e do impulso dos jurisdicionados e não como uma espécie de comissão para onde os cidadãos vão fazer queixas sobre situações genéricas de violação de direitos humanos, ou um órgão que atue proactivamente em qualquer situação ou que tenha poderes para garimpar autos e decisões para ver se deteta a violação de algum direito, liberdade e garantia;

4.4.2. Segundo, se é a própria Constituição a estabelecer que o recurso de amparo seja interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos e atribui competências a um tribunal como esta Corte é ao titular do direito que cabe identificá-los e invocá-los, como, de resto, dispõe o artigo 8º, alínea c), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, já explicitado na decisão reclamada, no sentido de que na petição “o recorrente deverá: indicar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na [sua] opinião, violou os seus direitos, liberdades e garantias”;

4.4.3. Terceiro, neste caso concreto, a recorrente foi representada por um advogado, que se pressupõe dominar este tipo de processo e ter capacidade para extrair dos autos e decisões todas as condutas que pretenda impugnar. O Tribunal já tinha assentado que “[e]m qualquer país do Mundo, (...) somente advogados especialistas em Direito Público e em Direito Constitucional litigam perante a jurisdição constitucional com os seus próprios instrumentos e conhecimentos. Os demais, ou contratam esses advogados especializados, juriconsultos ou professores de Direito ou, alternativamente, recorrem a consultores que dominam a matéria para [os] ajudar a delinear a estratégia de defesa desde o início, contemplando eventuais recursos constitucionais, e auxiliando-os a montar as peças de forma técnica e linguisticamente adequada. Poupano-os, assim, de terem os recursos que patrocinam inadmitidos por razões que podiam evitar e de se exporem a situações menos cómodas e edificantes para a sua imagem e reputação profissionais. E a razão é por demais evidente, haja em vista que todos sabem que as condições que habilitam ao conhecimento de qualquer questão constitucional são exigentes, o que faz que aqueles que ainda não as dominem tenham dificuldades de litigar com eficácia perante tais jurisdições especiais” (*Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de esclarecimento e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, de 13 de julho de 2023, 1491-1494, 4.2.1 [4.2.2]*).

4.4.4. Portanto, a recorrente apresenta-se ao Tribunal Constitucional acompanhada por advogado que teve vinte dias úteis para analisar a decisão e estudar o processo para efeitos de levantar todas as condutas que terão violado os seus direitos e vem censurar o Tribunal Constitucional por não o ter ajudado a identificar as outras condutas que não conseguiu indicar ou que não logrou formular adequadamente! É de bradar aos céus!

4.4.5. Concordando o Tribunal Constitucional somente em relação à sua constatação/prognóstico, pois, efetivamente, não conheceu neste caso, nem conhecerá, neste ou noutro processo qualquer, nenhuma conduta que não tenha sido especificamente impugnada numa peça de amparo, nos termos da lei.

4.5. Arregimenta igualmente argumento de que a lei indicaria que o Tribunal tem o dever de atuar oficiosamente porque o artigo 11 diz que “[o] Presidente do Tribunal poderá, oficiosamente ou a pedido do recorrente e independente dos vistos” para efeitos de adoção de medidas provisórias urgente. Porém, disso não se extrai que o Tribunal Constitucional poderá escrutinar oficiosamente atos ou omissões lesivos de direitos não-impugnados, nomeadamente porque as medidas incidem, nos termos do artigo 14 desse instrumento, sobre os atos ou omissões

dos quais possam resultar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, conforme determinados pelo recorrente, nos termos do anterior artigo 8, alínea c) da mesma lei.

4.6. Só se compreendendo as suas proclamações contra a prevalência de questões formais sobre questões de fundo, se o seu libelo acusatório já estivesse preparado à espera de qualquer oportunidade para acusar, não se lembrando a recorrente de o adaptar às particularidades do caso concreto. Porque, caso contrário, a manifestação da sua inconformação não faria o mínimo sentido porque o seu recurso não foi admitido. Mas, não por questões formais, mas com base em fundamentos substantivos com fulcro nos quais considerou-se que, de forma manifesta, as suas pretensões de que houve violação de direitos eram manifestamente desprovidas de mérito, podendo, de pronto, ser desestimadas.

5. Provavelmente, por isso ensaia ainda promover uma mistela de arguição de nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão e uma arguição de violação de direitos do recorrente. Tentando, nessa parte de forma hesitante, promover tese de que o Tribunal Constitucional não pode apreciar o mérito de um pedido ainda na fase da admissibilidade, devendo, pois, admitir o seu recurso.

5.1. No primeiro segmento, se o que está a sugerir é que se projeta contradição entre dizer-se que estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade, mas que o Tribunal não admite a trâmite para análise na fase de mérito não tem razão.

5.2. Nomeadamente, porque em sede de apreciação de admissibilidade de um recurso de amparo, como, de resto, se descreve em todas as decisões de amparo tiradas por este Tribunal, avalia-se sequencial e prejudicialmente,

5.2.1. Primeiro, o cumprimento dos requisitos da peça, nomeadamente se os recorrentes indicaram de forma clara e nos termos dos artigos 7º e 8º, as condutas que pretendem impugnar, os direitos de sua titularidade que são vulnerados pela mesma e o amparo que pretendem obter do Tribunal e se oferecem todos os documentos necessários para se proceder à avaliação de admissibilidade e do mérito;

5.2.2. Segundo, a presença dos pressupostos processuais gerais de competência, legitimidade e tempestividade; terceiro, os pressupostos especiais do recurso de amparo de suscitação atempada da violação; esgotamento das vias ordinárias de recurso e dos meios legais de proteção e o pedido de reparação;

5.2.3. Quarto, mesmo estando todos os requisitos e pressupostos presentes, permite a lei que o recurso não seja admitido como, mais uma vez, explicitado no acórdão reclamado;

5.3. Nomeadamente, porque a alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* é absolutamente cristalina quando permite a rejeição de um recurso, nos casos em que manifestamente não esteja em causa violação de direito, liberdade e garantia, o que pressupõe, como é natural, uma apreciação do mérito do pedido, nesta fase.

5.3.1. A recorrente parece confundir institutos diversos que intervêm na fase de admissibilidade de recurso de amparo, nomeadamente os pressupostos do recurso de amparo (gerais e especiais), que chama de requisitos, e as causas especiais de inadmissão de recurso de amparo, devidamente consagradas nas alíneas e) e f) do artigo 16 dessa lei de processo constitucional;

5.3.2. Portanto, nada há de contraditório e de ilegal na decisão do Tribunal Constitucional de decidir pedidos de amparo manifestamente desprovidos de mérito, sem que, desnecessariamente, se os tenha de levar para a fase processual seguinte. É ao contrário da alegação da

reclamante de que o Tribunal não fundamentou a decisão de decidir o mérito nesta fase – mais uma falsidade alegada –, fê-lo quando estabelece claramente que “9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente”;

5.3.3. Uma conclusão que está longe de ser abalada pelo curioso argumento da recorrente de que, ao se proceder desta forma, estar-se-ia a violar direito ancorado no artigo 77, número 1, alínea a), do CPP, o qual diz, literalmente, que “o arguido gozará, em especial, (...) em qualquer fase do processo e salvas as exceções da lei, dos direitos de estar presente em todos os atos processuais que diretamente lhe disserem respeito”. Dele logrou extrair posição jurídica de a recorrente estar presente no momento da decisão de mérito de um amparo, do que decorreria que supostamente nenhum amparo poderia deixar de ser admitido! Confessa o Tribunal que não consegue alcançar como é que desse preceito conseguiu extrair tal posição jurídica, mas nada disso importa porque esta Corte nem é um tribunal criminal, nem tampouco aplica ou está vinculado ao Código de Processo Penal. A reclamante deve ter feito confusão, porque aqui não há arguidos, mas recorrentes, não se aplica normas de processo criminal, mas normas de processo constitucional, como, por remissão, ao processo civil, que, como o Tribunal Constitucional tem salientando (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 659-668, *passim*), seja compatível com a natureza do processo constitucional. Uma posição repetida inúmeras vezes por esta Corte, nomeadamente perante tentativas espúrias de o transformar num tribunal criminal (*Acórdão 32/2022, de 04 de agosto, PSD v. CNE, Sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisório da CNE*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36, 7.1.1; *Acórdão 180/2023, de 8 de dezembro, Amadeu Fortes Oliveira v. JCR, Reclamação por determinação de desentranhamento de pedido de determinação de envio de processo ao STJ para efeitos de reexame de medidas de coação de prisão preventiva*, ainda não-publicado, 6.1) ou extensão do sistema judicial de tribunais (*Acórdão 137/2023, de 7 de agosto, Gilson Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 3.1).

5.4. Ao contrário do que diz, o artigo 16, alínea e), não tem nada de inconstitucional nem muito menos o Tribunal Constitucional lhe tem atribuído um sentido inconstitucional.

5.4.1. Longe disso, ele é uma consequência natural do artigo 20 da Constituição, nomeadamente que decorre do facto de o direito ao amparo ter por objeto um ato ou omissão lesivos de direito, liberdade e garantia, de o Tribunal Constitucional conseguir estabelecer que manifestamente não há violação de direito, liberdade e garantia, e de não haver nem posição jurídica de tutela,

nem um direito a fases ulteriores do processo, na medida em que a própria base do amparo – a lesão – deixa de existir por declaração do Tribunal. É uma questão de simples e elementar lógica;

5.4.2. Segundo, ela decorre do princípio da sumariedade e da urgência do recurso de amparo prevista pela Lei Fundamental, que opera tanto a um nível subjetivo, pois não só os recorrentes individuais possuem o direito de obter uma resposta célere do Tribunal Constitucional, como numa dimensão objetiva, porque é da possibilidade de afastamento liminar de alegações espúrias de violação de direitos é que o Tribunal Constitucional tem condições para apreciar com a devida profundidade as pretensões mais promissoras e bem fundadas, e remediá-las se se provarem meritórias;

5.4.3. E é por isso que é conhecimento comum que nem todas as queixas constitucionais têm de ser admitidas para análise mais aprofundada, mesmo que sejam claramente inviáveis. Disse-o já este Tribunal quando lembrou a um recorrente numa situação similar que “os índices de inadmissão dos dois principais [recursos constitucionais no direito comparado] – o *Verfassungsbeschwerde* teutónico e o recurso de amparo espanhol – ultrapassam os 95%. Se se analisar os últimos dados disponíveis do Tribunal Constitucional espanhol verifica-se que dos 6.572 amparos duplicados em 2021, 6.439 não foram admitidos (Tribunal Constitucional, *Memória 2021*, Madrid, Imprensa Nacional del Boletín Oficial del Estado, 2021, quadro 15); na Alemanha, já em 2022, das 4.645 queixas constitucionais, um total de 4.354 não foram admitidas (*Jahresbericht 2022, Karlsruhe, Bundesverfassungsgericht*, 2023, pp. 53-54)” (*Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de esclarecimento e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento*, Rel: JCP Pina Delgado, 4.2.1 [4.2.2]). Isso, essencialmente por razão da ausência manifesta de mérito e até de relevância das questões colocadas, o mesmo acontecendo com o Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos da América que normalmente afasta o conhecimento de recursos por essas razões através do *writ of certiorari*, sem que sequer tenha de apresentar qualquer razão ou fundamento para tanto. Como foi recentemente notado, hoje em dia o Supremo Tribunal Federal dos EUA admite para decisão de mérito “menos de 2% das sete mil queixas que lhe são enviadas em média por ano” (Louis Favoreu *et al.*, *Droit Constitutionnel*, 26. ed., Paris, Dalloz, 2023, p. 298).

6. Sendo assim, fica claro que o aresto desafiado não padece de qualquer obscuridade ou ambiguidade, nulidade ou inconstitucionalidade, parecendo claramente que a única pretensão da reclamante é que o Tribunal Constitucional altere a sua decisão, e, como pede, admita o recurso, o que deve gerar as suas consequências processuais.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir o pedido de esclarecimento e reforma do *Acórdão 173/2023, de 23 de novembro*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de dezembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de dezembro de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 40/2023, em que é recorrente **Marcelino Luz Nunes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 184/2023

(Autos de Amparo 40/2023, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência)

I. Relatório

1. O Senhor Marcelino Luz Nunes, insurge-se contra o Acórdão 147/2023 e contra o Acórdão 210/2023, ambos prolatados pelo Supremo Tribunal de Justiça, interpondo recurso de amparo, com suporte nos seguintes fundamentos:

0.1. Quanto à admissibilidade está convicto de que:

1.1.1. Os atos impugnados foram proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.2. Esgotou todas as vias ordinárias de recurso;

1.1.3. Cumpriu-se o prazo legal de interposição do recurso de amparo constitucional.

1.2. No que tange ao percurso do seu processo, afirma ter sido:

1.2.1. Condenado por crimes de violência baseada no género a 2 anos e 4 meses de prisão efetiva, em decorrência da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe;

1.2.2. Resultado da interposição do recurso para o TRS, o Acórdão 53/2022, de 17 de março, terá revogado a sentença, fixando a pena em 2 anos de prisão efetiva;

1.2.3. Permanecendo inconformado, impugnou-o junto ao Supremo Tribunal de Justiça que decidiu pela confirmação da sentença;

1.2.4. Na sequência, terá sido detido no dia 20 de outubro de 2023, para o cumprimento de 2 (dois) anos de prisão efetiva, pena resultante da execução do Acórdão 147/2023, proferido pelo STJ em 29 de julho de 2023, o qual lhe terá sido notificado no dia 05 de outubro de 2023;

1.3. Em relação ao direito, assevera que:

1.3.1. Por se estar perante uma sentença criminal com efeito suspensivo, por imposição legal e pela própria decisão do STJ, a sua detenção e prisão, antes de que o acórdão tenha transitado em julgado, constitui uma prisão ilegal, já que aquela não tinha transitado em julgado no momento em que foi conduzido à prisão e ainda não transitou em julgado, considerando que interpôs o presente recurso de amparo;

1.3.2. Entende que a referida prisão constitui flagrante violação do princípio de presunção de inocência do arguido, violação do direito à liberdade, violação dos princípios da culpa e da proporcionalidade;

1.3.3. Por isso contesta as razões que diz terem sido articuladas pelo Acórdão 210/2023, para rejeitar o seu pedido de *habeas corpus*, no sentido de que, à data da colocação dessa providência extraordinária, o requerente não tinha interposto o recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade e tampouco se teria tido conhecimento de que tenha impetrado recurso de amparo;

1.3.4. Pois contrapõe que ainda se estava dentro do prazo de interposição do recurso de amparo para impugnar o Acórdão 147/2023.

1.4. Além disso, diz que:

1.4.1. Estava há mais de quatro anos sem que ninguém pudesse impugnar o seu comportamento;

1.4.2. E mantinha boas relações com a própria vítima e afastado do consumo de bebidas alcoólicas.

1.5. À cautela impugna igualmente a decisão que confirmou a sua condenação, dizendo que:

1.5.1. Foi condenado a pena efetiva pela prática de crime de VBG sem que isso correspondesse à sua culpa;

1.5.2. Em circunstâncias nas quais, tendo a pena a finalidade de reintegração do arguido à vida comunitária, o arguido estava reformado, sem problemas com a justiça e plenamente inserido na sociedade;

1.5.3. A simples ameaça de prisão seria suficiente em tais casos e o passar do tempo já seria uma condenação severa, até porque o recorrente não seria nem um criminoso, nem um delinquente, o que, não excluindo a culpa, a atenuaria consideravelmente;

1.5.4. Diz que o que requer estaria plasmado no artigo 53 do CP, até porque o artigo 84 do mesmo diploma legal não seria exaustivo, mas meramente exemplificativo.

1.5.5. Por essa razão também o acórdão violou os princípios da culpa, da proporcionalidade e da liberdade do recorrente.

1.6. Conclui, pedindo que lhe:

1.6.1. Seja concedido o amparo constitucional do seu direito à liberdade; e que

1.6.2. Sejam reparados os seus “direitos à presunção de inocência, da violação do princípio da culpa e da proporcionalidade”; e

1.7. Requer a adoção de medidas provisórias, com “a revogação do Acórdão 210/2023, que indeferiu a pretensão do requerente à liberdade e que, na sequência, seja emitido o mandado de soltura com o devido conhecimento à Cadeia Civil de São Filipe e ao Supremo Tribunal de Justiça”;

1.8. Juntou dois acórdãos e procuração forense.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estariam preenchidos os pressupostos

2.2. Para admissão do recurso de amparo;

2.3. Visto que:

2.3.1. O mesmo seria tempestivo;

2.3.2. Cumpriria as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei de Amparo;

2.3.3. O requerente teria legitimidade para recorrer;

2.3.4. Estariam esgotadas todas as vias ordinárias de recurso;

2.3.5. Os direitos que se invocou seriam passíveis de amparo; e

2.3.6. Não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 24 de novembro de 2023,

3.1. Nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC,

3.2. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: a) apresentando um segmento conclusivo, através do qual deveria indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá (ão) violado os direitos que elenca, o(s) atos judicial(ais) que os terão, respetivamente, praticado e desenvolvendo as razões que justificariam a concessão das medidas provisórias suplicadas; e, b) anexasse a sentença da instância, o recurso impetrado junto ao TRS, o acórdão prolatado por esse Tribunal e o recurso que dirigiu ao Egrégio STJ;

3.2.1. Lavrada no Acórdão 176/2023, de 29 de novembro, *Marcelino Luz Nunes v. STJ, Aperfeiçoamento por não-apresentação de conclusões, por obscuridade na indicação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, ainda não-publicado, este foi notificado ao recorrente no dia 29 de novembro às 17:11, conforme consta de f. 45;

3.2.2. No dia 1 de dezembro, às 15:45, o recorrente protocolou, por via eletrónica, a peça de aperfeiçoamento de f. 47, através da qual pretende esclarecer a conduta que impugna, menciona os direitos violados, remete a articulados da petição inicial, apresenta uma conclusão e formula pedidos;

3.2.3. Ao fim do dia 4 de dezembro remete, através de interposta pessoa, peça subscrita pelo seu advogado alegando que “desde a notificação, o requerente não estando na posse dos documentos solicitados, requereu por escrito cópia das peças processuais, uma vez que os autos ainda [se] encontram no juízo crime do STJ”. Porém, com a exceção do mandado de condução, nenhum dos outros lhe foi facultado. Por isso, requer que o Tribunal Constitucional oficie a esse alto tribunal judicial no sentido de obter as peças em causa.

4. A sessão destinada à apreciação do aperfeiçoamento e da admissibilidade do recurso foi marcada para o dia 8 de dezembro, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima,

Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos,

liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita

ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção de normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta

Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude a forma prevista na lei, tendo em conta que o recorrente não identificara claramente a(s) conduta(s) que pretendia impugnar, nem tampouco o(s) amparo(s) que pretendia obter, além de não ter juntado praticamente nenhum documento que permitisse a este Tribunal aferir da admissibilidade do seu recurso.

3.1. Por essas razões,

3.1.1. O Tribunal julgou necessário determinar que o recorrente fosse notificado para aperfeiçoar o seu recurso: a) apresentando um segmento conclusivo, através do qual deveria indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá (ão) violado os direitos que elenca, o(s) atos judicial(ais) que os terão, respetivamente, praticado e desenvolvendo as razões que justificariam a concessão das medidas provisórias suplicadas; e, b) anexasse a sentença da instância, o recurso impetrado junto ao TRS, o acórdão prolatado por esse Tribunal e o recurso que dirigiu ao Egrégio STJ;

3.1.2. Lavrada no Acórdão 176/2023, de 29 de novembro, *Marcelino Luz Nunes v. STJ, Aperfeiçoamento por não-apresentação de conclusões; por obscuridade na indicação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, ainda não-publicado, este foi notificado ao recorrente no dia 29 de novembro às 17:11, conforme consta de f. 45, tendo, conforme relatado, protocolado, no dia 1 de dezembro, às 15:45, a peça de aperfeiçoamento de f. 47, através da qual pretende esclarecer a conduta que impugna, menciona os direitos violados, remete articulados da petição inicial, apresenta uma conclusão e formula pedidos.

3.2. A admissibilidade de peça determinada pelo Tribunal Constitucional em acórdão de aperfeiçoamento tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto. O que se verifica é que nenhuma dessas condições se materializa de forma satisfatória neste caso concreto.

3.3. Por um lado, porque, não está sob disputa que, tendo sido notificado no dia 29 de novembro, o recorrente tinha, nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da LAHD, dois dias para dar entrada completa ao seu processo.

3.3.1. Dispunha, pois, de um prazo que expirava no dia 1 de dezembro. É pacífico que a única injunção que cumpriu dentro desse prazo foi o de apresentar uma peça de aperfeiçoamento, o mesmo não podendo dizer-se em relação à determinação de junção de documentos essenciais que até hoje não foi cumprida nos termos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento.

3.3.2. Mesmo a justificação que tentou apresentar a respeito para não a cumprir peca por tardia e insuficiente. Haja em vista que, caso esteja implicitamente a ensaiar a caracterização de uma situação de justo impedimento para não ter entregue os documentos e para reiterar o pedido de ser o Tribunal Constitucional a oficial o Supremo

Tribunal nesse sentido, primeiro, nos termos da lei, tal alegação deve ser tempestivamente apresentada, nada justificando que ela venha a ser, sem mais, três dias depois do termo do prazo; segundo, decisivamente, tal causa não pode ser suscitada sem a apresentação dos competentes documentos probatórios, nomeadamente que permitam atestar que, por escrito, como declarou nos autos, pediu documentos essenciais para a instrução do seu recurso de amparo, mas que o mesmo não foi satisfeito pelo Supremo Tribunal de Justiça. Lembrando que a disposição aplicável por remissão, o artigo 139, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, dispõe que “cabe à parte que alegar o justo impedimento oferecer logo a respetiva prova”, condicionando a ter a parte se apresentado “a requerer logo que ele cessou”;

3.3.3. Este quadro no qual o recorrente se colocou já não deixava muita margem para se admitir muitas condutas potenciais que poderia querer impugnar, permitindo-lhe somente considerar as impugnações cuja cognoscibilidade não dependesse desses documentos que o recorrente deixou de trazer aos autos e que, por motivos evidentes, dado o quadro traçado, não será o Tribunal a requisitá-los nos termos do artigo 62, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

3.4. Na sua peça de aperfeiçoamento, ao identificar a conduta,

3.4.1. O recorrente assevera que “o Supremo Tribunal de Justiça, passando o competente mandado de condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem trânsito em julgado do duto Acórdão 147/2023”, “violou a regra geral do direito geral à liberdade prevista na nossa Constituição da República”;

3.4.2. Na medida em que terá abandonado as outras condutas que pudessem decorrer do contexto processual descrito na peça inicial e que, em relação a esta específica que construiu, apresentou elementos de análise, nomeadamente o mandado de detenção e de condução, e a sua notificação, e já tendo sido anexados os Acórdãos 147/2023 e 210/2023 do Supremo Tribunal de Justiça, pode considerar-se que existem condições neste particular para se avaliar se essa conduta é cognoscível.

4. O que aconteceu neste caso, já que se consegue entender a conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se os amparos últimos que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário:

4.1. Isso porque destaca que a conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ ter passado o competente mandado de condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem trânsito em julgado do duto Acórdão 147/2023, teria:

4.2. Violado a regra geral do direito geral à liberdade prevista na nossa Constituição da República;

4.3. E justificaria a outorga de amparos constitucionais de concessão da sua liberdade e a revogação do Acórdão 210/2023.

5. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

5.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

5.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que, estando a

sua liberdade cerceada, viu a sua pretensão de libertação, em virtude de eventual prisão ilegal, vedada por decisão da entidade recorrida, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

5.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e, por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

5.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna o Mandado de Detenção e Condução datado de 20 de outubro de 2023;

5.3.2. O qual lhe foi comunicado no mesmo dia,

5.3.3. E que lhe motivou a suplicar a concessão de um *habeas corpus* no dia 23 de outubro e que foi decidido no dia 30 de outubro.

5.3.4. Considerando que o recurso de amparo deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 3 de novembro do mês seguinte, a tempestividade do mesmo é evidente.

6. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v.*

STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6; *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2023, pp. 1618-1653, 3.2, e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

6.1. No caso concreto, o recorrente impugna a conduta do Egrégio STJ de ter passado o competente mandado de condução ao arguido ao estabelecimento prisional, sem trânsito em julgado do *Acórdão 147/2023*;

6.2. Considerando não abranger questão normativa vedada pela lei, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

7. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

7.1. No caso concreto, o recorrente invoca o direito à liberdade sobre o corpo, considerando garantias decorrentes do princípio da culpa e de exigências de proporcionalidade na sua restrição, que poderá fazer algum sentido no caso concreto porque, naturalmente, tal direito sustenta posição jurídica da não se ser privado da liberdade quando, não havendo situações que justifiquem a aplicação de medida de coação de prisão preventiva, a decisão condenatória ainda não transitou em julgado. Posição jurídica claramente protegida pelo artigo 30, parágrafo segundo, da Constituição quando estabelece que “Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança”, a qual se conjuga, na situação concreta, com a garantia à presunção de inocência reconhecida pelo artigo 35, parágrafo primeiro, de acordo com o qual “todo o arguido presume-se inocente”, a qual, conforme fixado pela Lei Fundamental, estende-se “até ao trânsito em julgado da sentença condenatória”, precisamente a questão se coloca no âmbito destes autos.

7.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, já que

7.1.2. Seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca, são direitos amparáveis.

7.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que

o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

7.2.1. Na situação vertente aceita-se que a conduta foi praticada pelo Egrégio STJ;

7.2.2. Na medida em que, efetivamente, através de despacho subscrito pelo Venerando Juiz-Conselheiro Relator, o órgão judicial recorrido mandou que “qualquer oficial de justiça ou autoridade competente (...) detenha e conduza à Cadeia Regional de São Filipe o réu/recorrente Marcelino Luz Nunes (...)”.

8. Pedidos de amparo constitucional de que seja declarada a nulidade de um acórdão e se determinada a libertação do recorrente e reconhecidos os seus direitos, liberdades e garantias violados, reparando-se os mesmos, não parecem ser congruentes com o artigo 25 da Lei do Amparo, sobretudo porque se a conduta terá sido empreendida através de um mandado de detenção e condução não faz muito sentido pedir a revogação do acórdão que decidiu providência de *habeas corpus* interposta contra essa mesma detenção.

9. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

9.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

9.1.1. Neste caso, praticada a conduta através do despacho de 20 de novembro e tomando dela conhecimento o recorrente no mesmo dia,

9.1.2. Pode-se dizer que ele suscitou a lesão do direito logo que dela teve conhecimento, lançando mão de providência de *habeas corpus* para suplicar a restituição da sua liberdade física três dias depois.

9.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

9.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão;

9.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, parece evidente o esgotamento das vias legais de defesa dos direitos de titularidade do recorrente, posto tratar-se de um caso de impugnação de decisão tirada quando o processo já tramitava no STJ, ainda que através de ato monocrático empreendido pelo Venerando Juiz-Conselheiro Relator. O que podia conduzir a questão de se saber se

deste despacho, materializando-se suposta lesão de direito, não cabia reclamação para o Coletivo;

9.2.3. A resposta até podia ser positiva, ainda que o Tribunal não esteja seguro da orientação jurisprudencial do Egrégio STJ nesta matéria. Ainda assim, dá-se por ultrapassada esta barreira, na medida em que o recorrente acabou por reagir à alegada lesão do seu direito através de outro meio legal de proteção de direitos, o *habeas corpus*, sem que nesse particular o órgão judicial se tenha considerado inibido de o apreciar. Esta questão será retomada adiante, por relevante para a avaliação do preenchimento de outro, e derradeiro, pressuposto especial.

9.2.4. Com efeito, dispõe ainda a lei constitucional aplicável que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda, tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

9.3. Nesta situação concreta, não haverá dúvidas de que o pedido de *habeas corpus* que dirigiu ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça continha um pedido de reparação consubstanciando em tese de lesão do direito fundamental à liberdade por prisão ilegal antes de trânsito em julgado de sentença condenatória. Assim, confrontando o órgão judicial recorrido com a alegada vulneração praticada pelo despacho de detenção e condução e dando-lhe a

oportunidade de apreciar e reparar. O que não veio a acontecer porque, com fulcro em douts argumentos que articulou, o órgão judicial recorrido entendeu não se ter materializado qualquer violação, pelo menos uma que se permitisse a concessão de *habeas corpus*.

10. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta impugnada pelo recorrente, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

10.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

10.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

10.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque

nem todos os juizes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

10.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

10.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juizes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

10.1.6. Neste caso, o que se pode constatar nesta fase é que tendo, de facto, o recorrente sido notificado do *Acórdão 147/2023, de 29 de julho*, no dia 5 de outubro de 2023, como consta de registo feito na capa do mesmo, teria até 3 de novembro para protocolar o seu pedido de amparo. Tendo o despacho referido determinado a sua detenção no dia 20 de outubro, portanto onze dias depois, o mínimo que se pode considerar e que a alegação de violação do direito à liberdade sobre o corpo não é manifestamente inviável e muitos menos desprovida de fundamentalidade ou marcada por alguma desconexão essencial.

10.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

10.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

10.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

10.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

10.2.4. É o que acontece neste caso, porque apesar de o Tribunal não ter jurisprudência específica sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo por emissão de mandado de detenção e condução à prisão antes do termo do prazo de vinte dias para a interposição de recurso de amparo, já possui jurisprudência firme em relação aos efeitos da colocação deste recurso especial, construída no sentido de que a mera súplica de amparo dirigida – e, por maioria de razão, a admissão desse meio recursal constitucional – tem o condão de efetivamente obstar ao trânsito em julgado de decisões prolatadas pelos tribunais judiciais, pelo menos quando está em causa o direito à liberdade sobre o corpo de um indivíduo. Portanto, está-se nos antípodas de situação em que o Tribunal já tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual. Outrossim, as orientações anteriores do Tribunal, ainda que incidindo sobre decisões com outra natureza, pela identidade de fundamentos favorecem as pretensões do recorrente, nomeadamente, num sentido limitado o *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2.3.8, na perspetiva de que enquanto não transita em julgado sempre constitui uma surpresa kafkiana a receção de qualquer mandado de detenção.

10.3. Sendo assim, julga-se que nada obsta que se conheça no mérito a conduta identificada pelo recorrente.

11. O recorrente pede adicionalmente que o TC decrete medida provisória porque, aparentemente, haveria um direito líquido e certo face a uma prisão manifestamente inconstitucional e uma genérica privação arbitrária da liberdade.

11.1. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de amparo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente (*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4. *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, 4. *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4. *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III. *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III. *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III. *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III. *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III. *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e*

adoção de medida provisória, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III. *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-1803, III. *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III. *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, António Zeferino e Rafael Lima*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III. *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III. *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III. *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Semedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III. *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 621-627, III. *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III. *Acórdão 6/2020, Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III. *Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III. *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III. *Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III. *Acórdão 58/2020, de 27 de novembro, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III. *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III. *Acórdão 61/2020, de 4 de dezembro, José Eduíno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III. *Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III. *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III. *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e António Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III. *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III. *Acórdão 21/2021, de 14 de maio, Evener do Rosário v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1878-1883, III. *Acórdão 28/2021, de 15 de junho, Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III. *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III. *Acórdão 50/2021, 23 de novembro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III. *Acórdão 52/2021, de*

2 de dezembro, *Chuks Ogo Chianumba v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III. *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Martins e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 16/2022, 14 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 19/2022, de 19 de abril, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, III).

11.2. A sua apreciação depende da presença de pressupostos gerais:

11.2.1. A partir do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 3.1, que a adoção de medidas provisórias em processos de amparo é da competência do Tribunal Constitucional, que pode ser requerida por qualquer recorrente que tenha pedido amparo ou pelo Ministério Público e ainda pode ser decretada oficiosamente, desde o momento em que recorre, integrando a petição, até ao despacho que designa o julgamento. Reafirmando-se o mesmo entendimento no *Acórdão n.º 6/2019, de 8 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, 500-504, 2.1, que rejeitou pedido de decretação de medida provisória feito depois da prolação da decisão;

11.2.2. Neste caso concreto, tendo o pedido para a adoção urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo por um suplicante de amparo e dirigido ao Tribunal, é cristalino não se suscitar qualquer questão atinente à tempestividade, legitimidade ou competência;

11.3. E a sua conceção depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*, integrado ao juízo atinente a determinar-se a presença de “razões ponderosas” para decretação de medida provisória definido pelo *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1, nomeadamente assente na verificação da relevância do direito, nas circunstâncias pessoais e familiares do recorrente; na duração do tempo de tramitação do processo, na forte probabilidade de o amparo ser concedido e no grau de existência de interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o seu deferimento, não se justificaria a concessão da medida provisória requerida;

11.4. O primeiro é um pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares, também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a) e artigo 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

11.4.1. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ou a inutilidade do amparo, na medida em que o próprio direito do amparo previstos pelo artigo 20 da Constituição engloba o direito à eficácia das decisões de amparo (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado,

Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 2.2);

11.4.2. Para se preencher essa exigência é mister que os requerentes apresentem alegações substanciadas do prejuízo irreparável ou de difícil reparação. O que decisivamente não é o caso, posto que se limita a pedir, sem mais, a decretação de medidas provisória, mesmo depois de instado a desenvolver as razões que justificariam a concessão das medidas provisórias suplicadas;

11.4.3. Apesar dessa má advocacia, o Tribunal Constitucional já decretou medidas provisórias antes sem qualquer alegação específica e sem comprovação do que se alega em relação ao *periculum in mora*. Fê-lo, como regra, porque se tratava de violações ao direito à liberdade sobre o corpo seguindo as razões expostas no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.2, considerando o caráter quase objetivo dos efeitos de uma privação ilegal da liberdade sobre os direitos de qualquer indivíduo.

11.5. Ocorre que a existência de prejuízos irreparáveis não é suficiente, posto integrarem-se num quadro de balanceamento que depende igualmente de haver forte probabilidade da concessão do amparo requerido na versão específica do *fumus bonis juris* decorrente do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nos termos do consagrado no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 4-5.

11.5.1. Neste caso concreto, a probabilidade de ter havido violação do direito do recorrente é elevada, por ser muito discutível que no momento em que se emitiu e se executou o despacho de detenção e condução à prisão já se estava perante uma condenação com trânsito em julgado, pois decorridos apenas onze dos vinte dias que um titular de um direito possui para impetrar um recurso constitucional de amparo contra decisão do poder judicial.

Isto porque, como o Tribunal Constitucional já considerou por diversas vezes – veja-se o *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3; o *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 24 de março de 2019, pp. 511-518, III.; o *Acórdão 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; o *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III; o *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.2; o *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa*

em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3; e o *Acórdão 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Alves Martins & Fernando Varela v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637, *passim* – o recurso de amparo, especialmente quando interposto contra decisões finais condenatórias penais, suspende o trânsito em julgado dessas decisões, rejeitando o argumento de que isso não poderia acontecer por ele ser um mero recurso extraordinário.

11.5.2. Porém, dito isto, confronta-se o Tribunal com uma circunstância impeditiva: o facto de neste momento, e independente de qualquer questão de viabilidade que sempre se colocaria caso tivessem sido autuados tais elementos, a decisão que confirmou a sua condenação arguivelmente já ter transitado em julgado porque o que decorre da sua peça de aperfeiçoamento é que a sua impugnação incide sobre conduta praticada por despacho, o mesmo que foi admitido por esta decisão.

11.5.3. Se não atacou de forma minimamente viável a decisão de fundo não impede o trânsito em julgado, até porque, além de não a ter desafiado na peça de aperfeiçoamento, e de não ter apresentado nenhum documento que permitisse um apuramento completo de putativa lesão pelo ato condenatório, do pouco que se consegue depreender das próprias decisões, muito dificilmente se poderia vir a considerar tal decisão arbitrária nos termos do escrutínio lasso aplicado pelo Tribunal Constitucional nesse tipo de circunstância (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.3; *Acórdão 5/2021, de 25 de janeiro, Evener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2.1.3; *Acórdão 43/2022, de 4 de outubro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, 62-71, 4.3.1, *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, Ivan dos Santos v. TRB, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, 680-683; *Acórdão 81/2023, de 22 de maio, José Eduino v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 13; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias*

suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 9.1.9). Não se conseguindo ver na decisão que confirmou a condenação qualquer desconsideração de direitos do recorrente por não ter suspenso a pena. Designadamente porque se se cometeu o mesmo crime enquanto “se encontrava com uma anterior pena suspensa na execução” a “a menos de dois anos” dessa anterior condenação, não havia qualquer alternativa hermenêutica aberta ao órgão recorrido de considerar que um dos pressupostos da concessão da medida estava ausente. Isso considerando que “a suspensão de execução da pena de prisão só poderá ser decretada (...) numa segunda vez, se o novo facto punível tiver sido praticado, transcorrido um prazo mínimo de seis anos a contar da data de trânsito em julgado da decisão que decretou a primeira suspensão” e só se “na segunda situação, a medida de suspensão de execução se mostrar revogada ou estiverem preenchidos os pressupostos para a sua revogação”, conforme dispõe o artigo 53, parágrafo quinto, do Código Penal;

11.5.4. Portanto, isso significa que no momento em que se aprecia a possibilidade de se conceder a medida provisória requerida, essa decisão já transitou em julgado, não tendo a interposição de um *habeas corpus* o condão de impedir esse efeito, como, de resto, o Tribunal já tinha decidido num caso anterior – *Acórdão 56/2021, de 6 de dezembro, Ognochukwo Basir Udenkwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, quando proclamou que “o *Habeas Corpus* não é o mecanismo processual adequado para esse fim”.

11.5.5. No *Acórdão 14/2023, de 28 fevereiro de 2023, Joel Ermelindo Pereira de Brito & Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, sobre aperfeiçoamento por desconexão superveniente da alegada violação de direito com o amparo pretendido*, Rel: JCP José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 15 de março de 2023, esta Corte já tinha deixado assente que “o que se verifica neste caso é uma interferência de um acontecimento superveniente – cujos efeitos já haviam sido discutidos no *Acórdão 17/2021, de 8 de abril, Evener de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no sítio do Tribunal Constitucional <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/acordaos/> – que conduz a uma desconexão lógica entre a conduta impugnada e o amparo previamente indicado de declaração de nulidade do ato judicial recorrido, o que deixa de ser possível por essa razão”.

11.5.6. E que, “seguindo essa jurisprudência, a prolação posterior à interposição do recurso de amparo do *Acórdão 23/2022, de 25 de maio, Rider Janó Miranda Tavares e Joel Ermelindo Pereira de Brito, sobre violação do direito ao conhecimento de decisões que digam respeito aos arguidos, do direito à livre escolha de defensor e da garantia de os arguidos serem julgados no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, p. 1610-1615, por este Tribunal, no âmbito dos Autos de Recurso de Amparo 14/2021, negando procedência a recurso interposto pelos dois recorrentes contra o aresto do STJ de número 51/2021, de 10 de maio, que confirmou a sua condenação, determinando o seu trânsito em julgado – nos termos do *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3 –, conduziu igualmente ao trânsito em julgado dessa decisão do Alto

Tribunal judicial supramencionado. Logo, em razão desse acontecimento, o estatuto dos recorrentes deixou de ser o de presos preventivos e passou a ser o de condenados”.

11.5.7. Concluindo que “[p]or esta razão, primeiro, ainda que o recurso de amparo seja admitido, nos termos do Acórdão 17/2021, de 8 de abril, *Evener de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, nunca será possível decretar a medida provisória requerida, pela simples razão de que, segundo, mesmo que seja julgado procedente no mérito o máximo que caberia seria conceder um amparo declaratório decorrente do reconhecimento do direito e da sua vulneração, de resto como se fez através do Acórdão 29/2022, de 19 de julho, *Evener de Pina v. STJ*, sobre a violação da garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de 36 meses, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1930-1934, III. Declaração esta que se esgota em si própria porque reparada *ope legis* pela regra do artigo 50 do Código Penal, segundo a qual “[n]a duração das penas (...) levar-se-á em conta por inteiro a detenção, a prisão preventiva ou qualquer medida de coação privativa de liberdade sofridas pelo arguido em Cabo Verde ou no estrangeiro, desde que relativas ao mesmo ou mesmos factos” (*Acórdão 29/2022, de 19 de julho, Evener de Pina v. STJ, sobre a violação da garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de 36 meses*, Rel: JC Aristides Lima, 4.3)”.

11.5.7. Finalmente, no Acórdão 116/2023, de 10 de julho, *Joel Brito e Rider Tavares v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de habeas corpus por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1595-1602, 12.1, asseverou que “o Tribunal reitera que, em circunstâncias nas quais, apesar de existir pedido de amparo incidente sobre situação de manutenção da prisão preventiva alegadamente ilegal, intervém facto que deixa a pessoa arguida sujeita a um estatuto de condenado — nomeadamente decisão sancionatória penal transitada em julgado — não só entende que o único amparo que pode ser concedido é a declaração da violação do direito, como

considera que a reparação é automaticamente executada por mera aplicação do artigo 50 do Código Penal”;

11.5.8. E deixou consagrado que “[e]m situações futuras, materialmente similares, sendo a inutilidade de se apreciar a situação no mérito evidente, nomeadamente porque dela não se gera nenhum efeito distinto para os recorrentes e por não haver qualquer interesse público sistémico, não mais admitirá esse tipo de recurso de amparo a trâmite, limitando-se a constatar a violação através da decisão que aprecia a admissibilidade remetendo para a jurisprudência nesse domínio”;

11.5.8. O que não aplicará neste caso concreto para efeitos de admissibilidade em razão das particularidades do caso ora em tela, que justificam que seja apreciado com a devida ponderação no mérito;

11.5.9. Nestes termos, apesar de se pugnar pela admissibilidade do recurso, esta Corte não poderá adotar a medida provisória inicialmente solicitada pelos requerentes de ordenar a sua colocação em liberdade.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem:

- a) Admitir a trâmite conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a sua condenação, por eventual violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência;
- b) Negar a concessão das medidas provisórias requeridas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de dezembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de dezembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.